



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 29ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**03/07/2013
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Waldemir Moka

Vice-Presidente: Senadora Vanessa Grazziotin



Comissão de Assuntos Sociais

**29ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 03/07/2013.**

29ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 316/2007 (Tramita em conjunto com: PLS 317/2008) - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ AGRIPINO	13
2	PLS 111/2011 - Não Terminativo -	SEN. PAULO BAUER	36
3	PLS 27/2012 - Não Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	53
4	PLS 404/2012 - Não Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	65
5	PLC 52/2010 - Terminativo -	SEN. JOÃO ALBERTO SOUZA	92
6	PLS 16/2008 - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	113

7	PLS 63/2010 - Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	128
8	PLS 36/2011 - Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	146
9	PLS 434/2011 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	181
10	PLS 294/2012 - Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	199

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

VICE-PRESIDENTE: Senadora Vanessa Grazziotin

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)		
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	1 Eduardo Suplicy(PT) SP (61) 3303-3213/2817/2818
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	2 Marta Suplicy(PT)(33) SP (61) 3303-6510
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	3 José Pimentel(PT)(24) CE (61) 3303-6390 / 6391
Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	4 Ana Rita(PT) ES (61) 3303-1129
João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173	5 Lindbergh Farias(PT) RJ (61) 3303-6426 / 6427
Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640	6 Cristovam Buarque(PDT) DF (61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM (61) 3303-6726	7 Lídice da Mata(PSB) BA (61) 3303-6408 / 3303-6417
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)		
Waldemir Moka(PMDB)(30)(42)	MS (61) 3303-6767 / 6768	1 Sérgio Souza(PMDB)(37)(12)(30)(23)(42) PR (61) 3303-6271 / 6261
Roberto Requião(PMDB)(44)(8)(30)(42)	PR (61) 3303-6623/6624	2 VAGO(37)(30)(42)(58)
Casildo Maldaner(PMDB)(9)(10)(30)(42)	SC (61) 3303-4206-07	3 Eduardo Braga(PMDB)(37)(30)(42) AM (61) 3303-6230
Vital do Rêgo(PMDB)(30)(42)	PB (61) 3303-6747	4 Eunício Oliveira(PMDB)(37)(44)(30)(42) CE (61) 3303-6245
João Alberto Souza(PMDB)(30)(42)	MA (061) 3303-6352 / 6349	5 Romero Jucá(PMDB)(37)(30)(42) RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Ana Amélia(PP)(22)(21)(30)(28)(42)(20)	RS (61) 3303 6083/6084	6 Benedito de Lira(PP)(37)(30)(42)(16) AL (61) 3303-6144 / 6151
Paulo Davim(PV)(37)(30)(32)(42)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377	7 Sérgio Petecção(PSD)(37)(30)(42) AC (61) 3303-6706 a 6713
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)		
Cícero Lucena(PSDB)(41)	PB (61) 3303-5800 5805	1 Aécio Neves(PSDB)(41) MG (61) 3303-6049/6050
Lúcia Vânia(PSDB)(41)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Cyro Miranda(PSDB)(19)(17)(41)(15) GO (61) 3303-1962
José Agripino(DEM)(49)(13)(41)(52)(15)(53)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 Paulo Bauer(PSDB)(41) SC (61) 3303-6529
Jayme Campos(DEM)	MT (61) 3303-4061/1048	4 Maria do Carmo Alves(DEM) SE (61) 3303-1306/4055
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)		
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(55)(38)(45)(50)	RR (61) 3303-4078 / 3315	1 Armando Monteiro(PTB)(50) PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
Eduardo Amorim(PSC)(4)(11)(50)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 João Vicente Claudino(PTB)(31)(50) PI (61) 3303-2415/4847/3055
Vicentinho Alves(PR)(39)(57)(36)(48)(56)	TO (61) 3303-6469 / 6467	3 VAGO(26)(25)(40)(50)

- (1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (3) Em 17.02.2011 foi lido o Ofício nº 21, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cícero Lucena, Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAS
- (4) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 044/2011-GLPTB).
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 19, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Paulo Paim, Ângela Portela, Humberto Costa, Wellington Dias, Vicentinho Alves, João Durval, Rodrigo Rollemberg, Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores Eduardo Suplicy, Marta Suplicy, João Pedro, Ana Rita Esgário, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, Cristovam Buarque e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 52, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Gilvam Borges, Jarbas Vasconcelos, Casildo Maldaner, Ricardo Ferreira, Eudardo Amorim e Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião, Sérgio Petecção e Benedito de Lira como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para comporem a CAS.
- (8) Em 23.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges(OF. nº 062/2011 - GLPMDB).
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 16.03.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar PMDB/PP/PSC/PMN/PV na comissão. (OF. nº 81/2011 - GLPMDB)
- (11) Em 18.05.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do PTB na comissão. (OF. nº 87/2011 - GLPTB)
- (12) Em 15.06.2011, o Senador Eunício Oliveira é designado membro suplente na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Vital do Rêgo (OF. nº 194/2011 - GLPMDB).
- (13) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (14) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (15) Em 26.10.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do PSDB na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 184/11 - GLPSDB).
- (16) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecção, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (17) Em 14.11.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 190/11 -GLPSDB).
- (18) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.

- (19) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias. (Of. nº 191/2011 - GLPSDB)
- (20) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (21) Vaga cedida temporariamente ao PR (Of. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (22) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (23) Em 16.02.2012, o Senador Vital do Rêgo é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (Of. GLPMDB nº 14/2012).
- (24) Em 06.03.2012, o Senador José Pimentel é designado membro suplente na Comissão, em vaga destinada ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 33/2012-GLDBAG).
- (25) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (26) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (27) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o Of. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (28) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (29) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o Of. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (30) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 64/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Waldemir Moka, Paulo Davim, Romero Jucá, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CAS.
- (31) Em 26.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (Of. Nº 024/2012/GLBUF/SF).
- (32) Em 3.07.2012, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 166/2012).
- (33) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (34) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (35) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (36) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 099/2012-BLUFOR/SF).
- (37) Em 14.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que passa a ocupar a vaga de primeiro suplente do Bloco, remanejando os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira para as demais suplências, respectivamente (Of. GLPMDB nº 345/2012).
- (38) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (39) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (40) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (41) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cícero Lucena e Lúcia Vânia, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 008/13-GLPSDB).
- (42) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 37/2013, designando os Senadores Waldemir Moka, Eunício Oliveira, Casildo Maldaner, Vital do Rêgo, João Alberto Souza, a Senadora Ana Amélia e o Senador Paulo Davim, como membros titulares, e os Senadores Sérgio Souza, Pedro Simon, Eduardo Braga, Roberto Requião, Romero Jucá, Benedito de Lira e Sérgio Petecão, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (43) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Waldemir Moka e Vanessa Grazziotin, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 002/2013 - CAS).
- (44) Em 7.3.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. GLPMDB nº 102/2013).
- (45) Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (Of. BLUFOR nº 028/2013).
- (46) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (47) Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes.
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes.
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (48) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 59/2013).
- (49) Em 19.03.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa de compor a Comissão (Of. nº 97/2013-GLPSDB).
- (50) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Sodré Santoro, Eduardo Amorim e João Costa, e membros suplentes os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 43/2013).
- (51) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (52) Em 26.03.2013, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Ofícios nºs 21/2013-GLDEM e 103/2013-GLPSDB).
- (53) Vaga cedida pelo PSDB ao DEM (Of. Nº 103/2013-GLPSDB).
- (54) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (55) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 80/2013-BLUFOR).
- (56) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (57) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 85/2013-BLUFOR).
- (58) Vago em razão de o Senador Pedro Simon não pertencer mais à Comissão (Of. nº 192/2013-GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): DULCÍDIA RAMOS CALHÃO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 4608
FAX: 3303 3652

PLENÁRIO N.º 09 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303 3515
E-MAIL:



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 3 de julho de 2013
(quarta-feira)
às 09h**

PAUTA
29ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9.

PAUTA

ITEM 1

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 316, de 2007

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas, para permitir a dedução de despesas com pagamento de aluguel residencial.

Autoria: Senadora Lúcia Vânia

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Avulso da matéria](#)
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)
Comissão de Assuntos Econômicos
[Relatório](#)
Comissão de Assuntos Sociais
[Relatório](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 317, de 2008

- Não Terminativo -

Altera o inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, de despesa com aluguel de imóvel residencial, do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Autoria: Senador Expedito Júnior

Relatoria: Senador José Agripino

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2007, com a Emenda 1-CCJ; pela aprovação da Emenda 2-CCJ na forma da Subemenda que apresenta; e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 317, de 2008, que tramita em conjunto.

Observações:

- Em 18.04.2013, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou Parecer Favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2007, com as Emendas 1 e 2-CCJ; e pela Prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 317, de 2008.
- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em Decisão Terminativa.
- Votação simbólica.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Avulso da matéria](#)
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)
Comissão de Assuntos Sociais
[Relatório](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Parecer aprovado na comissão](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 2**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 111, de 2011****- Não Terminativo -**

Institui a Política Nacional de Tecnologia Social.

Autoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatoria: Senador Paulo Bauer

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011, com as 2 (duas) Emendas que apresenta; e pela aprovação das Emendas nºs 1 e 2-CCT.

Observações:

- *Em 07.03.2012, a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática aprovou Parecer favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1 e 2-CCT.*
- *A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em Decisão Terminativa.*
- *Votação simbólica.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 27, de 2012****- Não Terminativo -**

Acrescenta o § 4º ao art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para determinar que, no caso de aquisição de medicamentos, a entrega dos produtos adquiridos deve ocorrer em até 5 (cinco) dias da assinatura do contrato.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2012.

Observações:

- *A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em Decisão Terminativa.*
- *Votação simbólica.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 404, de 2012****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito

Brasileiro, para tornar obrigatório o uso do colete inflável de proteção (colete "airbag") por condutores de motocicletas e assemelhados, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para conceder benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, ao Imposto de Importação, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre operações com esses produtos, suas partes e acessórios.

Autoria: Senador Humberto Costa

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2012, na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- *A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos para prosseguimento da tramitação.*
- *Votação simbólica.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 52, de 2010

- Terminativo -

Dispõe sobre a instalação e manutenção de cercas eletrificadas ou energizadas.

Autoria: Deputado Silvinho Peccioli

Relatoria: Senador João Alberto Souza

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2010, na forma da Emenda Substitutiva da Comissão de Serviços de Infraestrutura, com a Subemenda que apresenta; e pela rejeição da Emenda de iniciativa do Senador Arthur Virgílio apresentada no prazo regimental.

Observações:

- *No prazo regimental, o Senador Arthur Virgílio apresentou uma Emenda ao Projeto, nos termos do art. 122, inciso II, alínea "c", do Regimento Interno do Senado Federal.*
- *Em 14.07.2011, a Comissão de Serviços de Infraestrutura aprovou Parecer Favorável ao Projeto na forma de Emenda Substitutiva.*
- *Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.*
- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Serviços de Infraestrutura

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 16, de 2008

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências", para instituir rateio dos recursos oriundos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e destinados ao custeio da assistência médico-hospitalar dos vitimados.

Autoria: Senador Marconi Perillo

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2008 e da Emenda que apresenta.

Observações:

- Em 14.12.2010, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CAE.
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Avulso da matéria](#)
[Avulso de requerimento](#) (RQS 835/2011)
[Avulso de requerimento](#) (RQS 1038/2011)
Comissão de Assuntos Econômicos
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)
[Voto em separado](#)
Comissão de Assuntos Sociais
[Relatório](#)
[Relatório](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 63, de 2010****- Terminativo -**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.991, de 13 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências, para proibir a produção, a importação, a comercialização e a prescrição de anfetaminas no País.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2010, e da Emenda que apresenta; e pela rejeição da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo).

Observações:

- Em 03.08.2010, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou Parecer Favorável ao Projeto na forma da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo).
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Avulso da matéria](#)
Comissão de Assuntos Econômicos
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)
Comissão de Assuntos Sociais
[Relatório](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 36, de 2011****- Terminativo -**

Dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego para os trabalhadores, empregados ou profissionais autônomos, com exercício de atividade impedido em razão de calamidade natural, e dá outras providências.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2011, na forma da Emenda nº 1-CRA-CAE (Substitutivo).

Observações:

- Em 27.10.2011, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária aprovou Parecer Favorável ao Projeto na forma da Emenda nº 1-CRA (Substitutivo).
- Em 26.03.2013, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou Parecer Favorável ao Projeto na forma da Emenda nº 1-CRA-CAE (Substitutivo).
- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.
- Votação nominal.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso de requerimento](#)[Requerimento](#)[Anexos](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 434, de 2011****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984, para modificar a jornada de trabalho do aeronauta.

Autoria: Senador Blairo Maggi

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 434, de 2011, na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 06.12.2011, a Comissão de Assuntos Sociais realizou Audiência Pública para instrução do Projeto.
- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.
- Votação nominal.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Requerimento](#)[Requerimento](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 10****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 294, de 2012****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a execução de ações voltadas para a promoção da alimentação saudável.

Autoria: Senador Gim

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2012.

Observações:

- Em 25.04.2013, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Parecer Favorável ao Projeto.

- Votação nominal.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Relatório](#)**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 316, de 2007, da Senadora Lúcia Vânia, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas, para permitir a dedução de despesas com pagamento de aluguel residencial, e nº 317, de 2008, do Senador Expedito Júnior, que altera o inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, de despesa com aluguel de imóvel residencial, do Imposto de Renda da Pessoa Física.

RELATOR: Senador JOSÉ AGRIPINO

I – RELATÓRIO

São submetidos a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) os Projetos de Lei do Senado (PLSs) nºs 316, de 2007, e 317, de 2008, de autoria, respectivamente, dos Senadores LÚCIA VÂNIA e EXPEDITO JÚNIOR, que objetivam permitir às pessoas físicas deduzirem da base de cálculo do Imposto sobre a Renda as despesas com aluguel. Para tanto, acrescentam alínea “h” ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Diferença relevante entre as duas proposições refere-se ao limite da dedução previsto no PLS nº 316, de 2007, equivalente a dez mil reais, inexistente no projeto apensado. Por sua vez, o PLS nº 317, de 2008, determina que a dedução se limite a pagamentos especificados e comprovados, com indicação de todos os dados de quem os recebeu. Na ausência da documentação, a prova poderá ser feita pela indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o art. 2º das proposições enuncia caber ao

Executivo estimar o montante da renúncia fiscal decorrente da lei originada do projeto. A vigência das normas será a partir de sua publicação, mas com produção de efeitos a partir da data em que forem realizadas as exigências previstas no art. 2º.

Os autores dos projetos frisam o fato de o direito à moradia ter *status* constitucional, mas que em nosso País há evidente déficit habitacional. O gasto com moradia é um dos mais relevantes no orçamento familiar e a dedução proposta servirá para minimizar o problema, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Os projetos foram apreciados na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), tendo recebido avaliação favorável quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Não houve ressalvas no que toca à adequação orçamentária e financeira. Ao final, a Comissão votou pela prejudicialidade do PLS nº 317, de 2008, e pela aprovação do PLS nº 316, de 2007, com duas emendas. Em suma, as emendas alteram a proposição para autorizar a dedução de até vinte mil reais da base de cálculo do Imposto sobre a Renda não apenas dos aluguéis pagos, mas também das prestações decorrentes de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, relativos a um único imóvel, ocupado pelo próprio contribuinte.

Após análise pela CAS, os projetos irão à deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Consoante analisado pela CCJ, não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade e juridicidade dos projetos, que, em nossa opinião, foram aperfeiçoados pelas Emendas nºs 1 e 2 apresentadas ao PLS nº 316, de 2007. A adequação orçamentária e financeira será analisada pela CAE, no momento oportuno.

Quanto à técnica legislativa, são necessárias duas alterações formais no texto da Emenda nº 2 – CCJ. Trata-se de modificar a referência à alínea “h” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, pois esse dispositivo já foi incluído na norma pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, e vetado. E substituir a nomenclatura “ano-base” por “ano-calendário” no texto do mesmo dispositivo, que é a terminologia mais usual.

No mérito, estamos de acordo com as proposições. Realmente, as despesas com aluguel e pagamento de parcelas para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação devem ser consideradas para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda. Esses valores são relevantes no orçamento familiar e a medida ora analisada certamente propiciará alívio financeiro importante.

No que se refere ao déficit habitacional, segundo pesquisa da Fundação João Pinheiro em parceria com o Ministério das Cidades (*Déficit Habitacional no Brasil 2008*), ele foi estimado, no ano de 2008, em 5,546 milhões de domicílios, dos quais 4,629 milhões, ou 83,5%, estão localizados nas áreas urbanas. Desse total, 36,9% localizam-se na região Sudeste. Na região Nordeste, havia 1,946 milhão de moradias estimadas como déficit, o que corresponde a 35,1% do total. O ônus excessivo com aluguel é um componente do conceito de déficit habitacional e a possibilidade de dedução dessa despesa do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas melhorará a qualidade de vida das famílias brasileiras.

Vale destacar que as emendas aprovadas na CCJ incorporam ao PLS nº 316, de 2007, pontos que ressaltam a importância social da proposição. Primeiro, houve restrição do benefício às despesas com um único imóvel residencial, ocupado pelo próprio contribuinte, prestigiando aquele cidadão de menor renda e evitando-se, também, a ocorrência de fraudes ou desvios na finalidade da medida. Além disso, a dedução foi estendida às prestações pagas para aquisição da casa própria, valorizando o esforço do cidadão que pretende constituir patrimônio e fugir do aluguel.

Finalmente, esclarecemos que estamos rejeitando o PLS nº 317, de 2008, em virtude de questões regimentais. Com efeito, o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 260, inciso II, alínea *b*, dispõe que, na tramitação em conjunto, terá **precedência** o projeto **mais antigo** sobre o mais recente. Não obstante, fica claro que o objetivo do mencionado projeto será atingido com a aprovação do PLS nº 316, de 2007.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 317, de 2008 e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2007, da Emenda nº 1 – CCJ e da Emenda nº 2 – CCJ, nos termos da subemenda abaixo:

SUBEMENDA Nº - CAS À EMENDA Nº 2 - CCJ

No art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, com a redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2007, nos termos da Emenda nº 2 – CCJ, substitua-se a referência à alínea “h” por alínea “i” e a expressão “ano-base” por “ano-calendário”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2007, da Senadora LÚCIA VÂNIA, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas, para permitir a dedução de despesas com pagamento de aluguel residencial, e seu apensado, Projeto de Lei do Senado nº 317, de 2008, do Senador EXPEDITO JÚNIOR, que altera o inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, de despesa com aluguel de imóvel residencial, do Imposto de Renda da Pessoa Física.

RELATOR: Senador BENEDITO DE LIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2007 (PLS 316/07), e o Projeto de Lei do Senado nº 317, de 2008 (PLS 317/08), que tramitam em conjunto, pretendem acrescentar alínea *h* ao art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que as pessoas físicas deduzam do imposto de renda as despesas com aluguel. Em busca desse objetivo comum, diferem basicamente na redação do dispositivo proposto.

O PLS 316/07 especifica a dedução relativa *aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a título aluguel de imóvel residencial, limitados ao valor total de R\$ 10.000,00.*

O PLS 317/08 refere-se, singelamente, *às despesas relativas a aluguel residencial.*

Todavia, manda acrescentar ao mesmo art. 8º, o § 4º, estabelecendo que *o disposto na alínea h do inciso II limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação de nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na*

2
2

falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Para fins de atendimento aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), ambos os projetos trazem, no art. 2º, disposição no sentido de que o Poder Executivo estimará a renúncia de receita e adotará as providências pertinentes à conseqüente adaptação orçamentária. A efetivação dessas providências é condição para a produção de efeitos do benefício proposto.

Segundo a justificação que acompanha o PLS 316/07, o direito à moradia tem status constitucional, apesar de ser notório que o Brasil apresenta grandes carências nessa área. Informa-nos, ainda, que a deficiência habitacional seria da ordem de dezenas de milhões, o que levaria as famílias a viver em condições subumanas. A situação econômico-social do País, ademais, dificultaria sobremaneira a aquisição de casa própria, motivo pelo qual o mercado de aluguéis assume relevante papel, suprimindo as necessidades de moradia. Além disso, os locatários de baixa renda pagariam proporcionalmente aluguéis mais altos que os de maior renda. Desse modo, a dedução dos valores pagos a título de aluguel do montante tributável pelo imposto de renda serviria para minorar o problema, além de contribuir para combater a sonegação fiscal, o que pode até gerar aumento da arrecadação total. A justificação enuncia, ainda, outro objetivo: o de contribuir para a reativação do mercado de imóveis para aluguel. Finalmente, esclarece que a limitação do valor passível de dedução visa a focar o benefício nas classes sociais mais necessitadas da população.

Quanto ao PLS 317/08, o ilustre autor lembra que a moradia é um dos direitos sociais (art. 6º da Constituição Federal) e que há determinação constitucional de personalização e de aferição da capacidade contributiva dos cidadãos, para fins de cobrança do imposto de renda. Assim, permitir a dedução do aluguel residencial seria dar cumprimento a tais desideratos, considerando que o gasto com moradia é um dos itens mais significativos da despesa familiar. Reclama, ainda, da discriminação entre pessoa física e pessoa jurídica, pois a esta última é permitido deduzir despesas com aluguel e com arrendamento mercantil.

Em 25 de novembro de 2010, foi registrada a Emenda CCJ – nº 1, do Senador Antonio Carlos Valadares, ao PLS 317/08, propondo a alteração da ementa e da redação do que fora originalmente proposto, para acrescentar ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, uma alínea “h” com o seguinte teor:

“Art. 8º

.....

II -

.....

h) às despesas efetivamente pagas no ano-base, até o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), relativas a financiamento para aquisição da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação ou aluguel de um único imóvel residencial, ocupado pelo próprio contribuinte.”

.....” (NR)

Na sequência, o projeto irá à deliberação da Comissão de Assuntos Sociais e, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

As proposições preenchem os requisitos de constitucionalidade, de juridicidade e de boa técnica legislativa.

Em especial, são observados os preceitos constitucionais relativos à iniciativa e à competência legislativa: trata-se de matéria tributária referente a imposto de responsabilidade da União e, não havendo qualquer reserva, a iniciativa é franqueada aos Membros do Congresso Nacional. De assinalar, também, que atendido está o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição, quanto à exigência de lei específica e exclusiva para dispor, entre outros, sobre “redução de base de cálculo” de imposto.

O aspecto de juridicidade estrita pertinente à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal também está suficientemente equacionado nos projetos, ao determinar, no art. 2º, que o Poder Executivo adote as providências de cálculo da renúncia de receita e que a considere nos projetos de lei orçamentária futuros. Note-se que, conforme os projetos, *a dedução de que trata esta Lei só terá efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.*

4
4

Embora o mérito da proposta vá ser mais profundamente examinado nas Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabe observar que as ponderações dos Autores são bastante pertinentes, a ponto de recomendar a aprovação.

Todavia, há um aspecto que, sem tisonar os projetos de inconstitucionalidade, finda por fazê-los caminhar no sentido inverso do disposto em dispositivos da Carta Magna, que tratam da progressividade.

O art. 153, § 2º, I, da Constituição preconiza que o imposto de renda *será informado* pelos critérios de generalidade, da universalidade *e da progressividade*, na forma da lei.

A rigor, poder-se-ia dizer que o desconto padrão, que é permitido na modalidade de declaração simplificada, teria a finalidade de abarcar, entre outras despesas, também as voltadas a suprir as necessidades de moradia do contribuinte e de sua família.

Isso porque o contribuinte apenas optará pelo desconto padrão se ele for maior que os abatimentos permitidos. O valor excedente, conforme o caso, pode ser “justificado” por despesas que não podem ser abatidas, entre elas a do aluguel. Como essa modalidade de declaração é normalmente utilizada pelos contribuintes de menor renda, é um benefício a eles dirigido e funciona a favor da progressividade.

É imperioso cuidar para que a dedução não venha a beneficiar, principalmente, os declarantes de mais alta renda, não apenas porque eles é que normalmente se utilizam do modelo completo de declaração, mas porque estão sujeitos a maiores alíquotas.

Para ilustrar: um mesmo aluguel anual de R\$ 30.000,00 proporcionaria zero de redução do imposto a pagar para os que estão na faixa de isenção, R\$ 4.500,00 para os que estão na faixa de 15% e R\$ 8.250,00 para aqueles situados na faixa de 27,5%. Por isso, diz-se que a medida seria regressiva, na medida em que possibilitaria que menos imposto fosse pago quanto maior fosse a renda do declarante que vá abater o valor do aluguel pago. Cumpre lembrar, ainda, que há clara correlação entre o valor do aluguel e o nível de renda das pessoas. Pessoas com maior nível de renda tendem a buscar, para aluguel, imóveis de melhor padrão, maiores e situados em bairros melhores.

O PLS 316/07 equaciona bem esse problema ao limitar a dedução a um valor máximo, anual, de R\$ 10.000,00. Sem embargo, não há como não considerar esse limite excessivamente baixo, correspondendo a uma média mensal de R\$ 833,00, irreal se considerarmos os contribuintes tipicamente da classe média urbana. Esse valor se mostrará ainda mais insuficiente se levarmos em conta não apenas o tempo de tramitação da proposição, mas também o tempo em que a lei dele decorrente permanecerá em vigor. Tratando-se de um valor fixo, inevitavelmente ele sofrerá desgaste em consequência da inflação.

Outro fator de regressividade pode ser identificado no fato de que em nenhum dos projetos sob exame, o abatimento é limitado à despesa com *um único imóvel* de residência. Abre-se, assim, margem para a inclusão, por exemplo, de despesas com imóvel de veraneio. Pode-se mencionar, ainda, as possibilidades de fraude que se descortinam – por exemplo, a de um contribuinte de alta renda assumir formalmente o contrato de aluguel de outras pessoas da família que declaram pelo formulário simplificado.

Por outro lado, embora seja expressão de louvável zelo para afastar a possibilidade de fraude, parece desnecessária a regra, constante do PLS 317/08, relativa à forma de comprovação da despesa, pois isso é matéria de regulamento, bastando à lei especificar que a dedução objetiva as despesas *efetivamente realizadas*.

Assim, com as necessárias alterações para espancar esses aspectos negativos, a proposta constante dos projetos deve ser aprovada.

A Emenda CCJ – nº 1, a propósito, já oferece uma boa redação para sanar os aspectos apontados. No mérito, ela abre uma alternativa, segundo a qual o contribuinte poderá fazer uma única dedução conforme seja o seu caso: do aluguel, obviamente de um imóvel de terceiros, ou da prestação da casa própria, quando decorrente de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Essa iniciativa será acolhida em emenda nossa que adotará a mesma sistemática, porém com valor de dedução maior, além de alguns ajustes redacionais.

A proposta é interessante na medida em que premia o cidadão que se esforça para adquirir o patrimônio familiar. Permitir a dedução do aluguel e não da prestação significaria, ao contrário, estimular a utilização

6
6

da margem de renda em outros gastos, permanecendo em imóvel de terceiros.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, o VOTO é pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 317, de 2008 e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2007, com as seguintes emendas, restando prejudicada a Emenda nº 1 – CCJ:

EMENDA Nº 1 - CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2007, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas, para permitir a dedução de despesas com o pagamento de prestações de aquisição da casa própria ou de despesas com aluguel residencial.

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2007, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 8º**’

7
7

.....
II -
.....

h) às despesas efetivamente pagas no ano-base, até o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativas a prestações decorrentes de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação ou relativas a aluguel, tratando-se, em qualquer hipótese, de um único imóvel residencial, ocupado pelo próprio contribuinte.

.....'(NR)''

Sala da Comissão, 18 de abril de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador BENEDITO DE LIRA, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 316, DE 2007

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas, para permitir a dedução de despesas com pagamento de aluguel residencial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da alínea *h*, com a seguinte redação:

Art. 8º

II – das deduções relativas:

h) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a título aluguel de imóvel residencial, limitados ao valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

..... (NR)”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A permissão de que trata esta Lei só produzirá efeito a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Constituição Federal destaca a moradia como um dos direitos sociais. Na verdade, trata-se do reconhecimento do que é um dos direitos naturais e inafastáveis da pessoa humana, desde tempos imemoriais.

É notório que nosso País apresenta imensas carências na área habitacional. Os diagnósticos apontam a deficiência na ordem de dezenas de milhões – números que variam conforme o critério técnico ou ideológico adotado, mas que não mascaram nem abatem a grandeza do problema.

Milhões de famílias são forçados a viver em condições subumanas. A iníqua distribuição de renda impede a solução natural, que seria a aquisição de casa própria pela maioria, destinando ao mercado de aluguéis o papel de solução residual das necessidades de moradia.

Está provado que, para agravar o problema, as características estruturais do mercado provoquem distorção perversa: os locatários de baixa renda pagam, proporcionalmente, aluguéis mais altos que os de maior renda. Quanto menor e de menos valor o imóvel, proporcionalmente mais alto o aluguel.

Provavelmente, isso reflete exatamente a dificuldade de aquisição de imóvel próprio, pelos segmentos sociais classificados nos estratos da classe média e da pobreza, aumentando a demanda e os preços de aluguel dos imóveis menores.

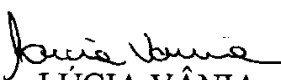
A dedução de que trata este projeto destina-se, justamente, a minorar o problema. Adicionalmente, contribuirá para combater o altíssimo índice de sonegação que grassa no setor. É provável mesmo que o aumento de arrecadação que dele decorrerá seja suficiente para cobrir a pequena renúncia de receita implícita.

Outro objetivo visado com o projeto é o de contribuir para a reativação do mercado de imóveis para aluguel, da qual se espera, em prazo mais dilatado, o aumento da oferta com a conseqüente queda dos preços.

A limitação do valor passível de dedução objetiva centrar o benefício nas camadas mais necessitadas da população, atenuando o efeito regressivo que alguns poderiam ver como empecilho à medida.

É o que se oferece à deliberação.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2007.


Senadora LÚCIA VÂNIA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Mensagem de veto

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;
2. ao ensino fundamental;
3. ao ensino médio;

- 4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);
- 5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;
- c) à quantia de R\$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente;
- d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;
- f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;
- g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção II DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 13/6/2007.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 317, DE 2008

Altera o inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, de despesa com aluguel de imóvel residencial, do Imposto de Renda da Pessoa Física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

II-.....

h) às despesas relativas a aluguel residencial:

§ 4º O disposto na alínea h do inciso II limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. (NR)”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A dedução de que trata esta Lei só terá efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A moradia está entre os direitos sociais expressamente protegidos pelo art. 6º da Constituição Federal. Esse direito vem sendo sistematicamente negligenciado pelo Poder Público. Uma das evidências maiores desse desrespeito dá-se no âmbito do imposto de renda. Ao contrário do que ocorria no passado, injustificadamente, a legislação tributária hoje não permite a dedução das despesas com aluguéis do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

A Constituição prescreve, também, que os princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva devem informar a legislação de regência do Imposto de Renda. Segundo esses princípios, a quantidade de tributo pago pelo contribuinte deve levar em conta a sua situação individual, devendo ser aferida, da forma mais precisa possível, a quantidade de renda que lhe resta para fazer face às suas obrigações com o fisco.

Permitir a dedução do aluguel residencial é dar cumprimento a esse mandamento constitucional, já que o gasto com moradia é um dos itens mais significativos da despesa familiar.

Como não se podem deduzir as despesas com aluguel dos rendimentos brutos quando do ajuste anual, o que ocorre hoje é que, em um contrato de aluguel, o Fisco acaba por receber dos dois lados: do locatário, que não pode deduzir a despesa, e do locador, que é tributado pelos valores recebidos. Trata-se de uma evidente impropriedade.

É bom lembrar, também, que, para a pessoa jurídica, as despesas com aluguel e arrendamento mercantil são dedutíveis para efeitos de Imposto de Renda. Por que a discriminação com a pessoa física?

Em termos fiscais, a dedução, embora possa aparentar uma renúncia de receita, constitui forte contribuição para inibir a prática corriqueira de conluio entre locador e locatário para reduzir os valores de aluguel, sempre à custa do Erário.

Diante disso, pedimos o apoio dos colegas à aprovação desta proposição legislativa que, convertida em lei, corrigirá mais essa injustiça a que o contribuinte é hoje submetido.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008.



Senador EXPEDITO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição Federal, de 1988

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007;
2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008;
3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009;
4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2010;
5. (revogado);

c) à quantia, por dependente, de:

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007;
2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008;
3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009;
4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2010;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 27/8/2008.

2

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *institui a Política Nacional de Tecnologia Social*.

RELATOR: Senador **PAULO BAUER**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 111, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg. A proposição institui a “Política Nacional de Tecnologia Social”, com o objetivo de “promover, potencializar, organizar, desenvolver, fomentar e fortalecer as atividades de tecnologia social”, conforme reza o *caput* de seu art. 1º.

Na proposição, “tecnologia social” é definida como o “conjunto de atividades desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação, que podem aliar saber popular, organização social e conhecimento técnico-científico, voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida e geradoras de efetiva transformação social, relacionadas ao planejamento, pesquisa, desenvolvimento, criação, aplicação, adaptação, difusão e avaliação de: (i) técnicas, procedimentos e metodologias; (ii) produtos, dispositivos, equipamentos e processos; (iii) serviços; e (iv) inovações sociais organizacionais e de gestão”, de acordo com o § 1º de seu art. 1º.

O art. 2º estabelece os “princípios da Política Nacional de Tecnologia Social”; o art. 3º, os objetivos da Política, enquanto o art. 4º define os seus instrumentos. Conforme o art. 5º, as atividades de tecnologia social ficam inseridas, com igual tratamento em relação às demais atividades, na Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

O art. 6º da proposição define que as atividades de tecnologia social devem ser incluídas em políticas e projetos referentes à saúde, meio ambiente, recursos hídricos, saneamento básico, gestão de resíduos, educação, arte, cultura, lazer, extensão universitária, segurança alimentar, geração de trabalho e renda e moradia popular, agricultura familiar, agroecologia e microcrédito, entre várias outras.

O art. 7º autoriza a União e os entes públicos dotados de personalidade jurídica a celebrar convênios com entidades privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, para obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros destinados a apoiar e fortalecer a Política Nacional de Tecnologia Social.

O art. 8º determina que a lei que resultar do projeto entre em vigor quando de sua publicação.

Em favor do projeto, o autor argumenta que as tecnologias sociais poderiam ensejar a aproximação entre a produção tecnológica e as necessidades de melhoria de qualidade de vida da população, especialmente daqueles tradicionalmente excluídos, ao promoverem a integração entre o conhecimento popular e o conhecimento científico formalizado. Essa integração, porém, não ocorreria, especialmente em razão da falta de reconhecimento legal e institucional dos saberes populares. A integração dos saberes popular e científico-formal que o PLS nº 111, de 2011, busca evitaria o desperdício das tecnologias sociais, bem como promoveria inclusão e desenvolvimento econômico-social.

O PLS nº 111, de 2011, chega a esta CAS após ter obtido parecer favorável da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT). Após ser aqui apreciado, seguirá para exame, em decisão terminativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Até o momento, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso IV do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS examinar proposições correlatas a assuntos como seguridade social, previdência social, assistência social e populações indígenas, querendo com isso fazer referência aos temas de

interesse das populações fragilizadas e desprivilegiadas socialmente. Nessa medida, entendemos ser regimental o exame do PLS nº 111, de 2011, por este Colegiado.

Tampouco se pode enxergar óbices quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição.

Quanto ao mérito, a iniciativa é louvável. Reconhece a dignidade dos saberes populares, por tanto tempo estigmatizados pelos conhecimentos científico-formais, ao mesmo tempo em que os põe a cooperar com esses últimos. E isso com a finalidade de ampliar a inclusão social, transformando assim a vida de seus beneficiários. Apoiar essa transformação em elementos que já se encontravam, ainda que em condição dispersa e fragmentada, na própria vida social é um bom exemplo de sabedoria na feitura das leis.

A proposta, que louvamos e aprovamos, necessita, contudo, de reparos de redação para se adequar à melhor técnica legislativa. Assim, propomos nova redação para o *caput* do inciso I do § 1º do art. 1º, para vazá-lo em termos concisos, separando os comandos da lei dos ideais políticos que inspiraram a sua feitura. Também para a correção da redação, renumeramos, de I a VIII (no lugar de IV a XII), os incisos do art. 4º da proposição.

Finalmente, louvamos também a emenda aprovada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), com a qual estamos de acordo. A emenda acrescenta a expressão “no ambiente produtivo ou social” à definição de inovação em tecnologia social, dando contornos mais precisos ao conceito do inciso II do § 1º do art. 1º do projeto que analisamos.

III – VOTO

O voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011, nos termos das emendas aprovadas na CCT, bem como das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao *caput* do inciso I do § 1º do art. 1º do PLS nº 111, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

I – tecnologia social: atividades voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade da vida, desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação que tenham por finalidade o planejamento, pesquisa, desenvolvimento, criação, adaptação, difusão e avaliação de:

.....”

EMENDA Nº – CAS

Renumerem-se os incisos do art. 4º do PLS nº 111, de 2011, iniciando-se pelo inciso I e terminando com o inciso VIII.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *institui a Política Nacional de Tecnologia Social*.

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

RELATORA AD HOC: SENADORA ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 111, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg. A proposição institui a Política Nacional de Tecnologia Social, com o objetivo de promover, potencializar, organizar, desenvolver, fomentar e fortalecer as atividades de tecnologia social.

A proposição define tecnologia social como o conjunto de atividades desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação, que podem aliar saber popular, organização social e conhecimento técnico-científico, voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida e geradoras de efetiva transformação social, relacionadas ao planejamento, pesquisa, desenvolvimento, criação,

aplicação, adaptação, difusão e avaliação de: (i) técnicas, procedimentos e metodologias; (ii) produtos, dispositivos, equipamentos e processos; (iii) serviços; e (iv) inovações sociais organizacionais e de gestão.

Os arts. 2º, 3º e 4º do PLS nº 111, de 2011, estabelecem, respectivamente, princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Tecnologia Social. Conforme o art. 5º, as atividades de tecnologia social ficam inseridas, com igual tratamento em relação às demais atividades, na Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

O art. 6º da proposição define que as atividades de tecnologia social devem ser incluídas em diversas políticas e projetos setoriais, como saúde, meio ambiente, recursos hídricos, saneamento básico, gestão de resíduos, segurança alimentar, geração de trabalho e renda e moradia popular, entre várias outras.

A União e os entes públicos dotados de personalidade jurídica ficam autorizados a celebrar convênios com entidades privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, para obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros destinados a apoiar e fortalecer a Política Nacional de Tecnologia Social, de acordo com o art. 7º do PLS nº 111, de 2011.

Por fim, o art. 8º veicula a cláusula de vigência.

De acordo com o Senador Rodrigo Rollemberg, autor do projeto, as tecnologias sociais buscam aproximar e estreitar as relações entre a tecnologia e as necessidades de melhoria de qualidade de vida da população e contribuem para a autonomia dos segmentos socialmente excluídos. Além disso, favorecem a interação entre o conhecimento popular e o conhecimento científico. Contudo, o potencial das tecnologias sociais, ainda segundo o autor, vem sendo desperdiçado, privando grande parcela da população brasileira de bem-estar e impedindo o desenvolvimento produtivo e econômico que deriva da aplicação e disseminação dessas tecnologias.

Após ser apreciado pela CCT, o PLS nº 111, de 2011, seguirá para exames da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, em decisão terminativa, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Até o momento, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos I, II e VI do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica; à política nacional de ciência, tecnologia e inovação; a criações científicas e tecnológicas, bem como ao apoio e ao estímulo à pesquisa e à criação de tecnologia.

De acordo com conceito da Rede de Tecnologia Social (RTS), as tecnologias sociais compreendem produtos, técnicas ou metodologias reaplicáveis, desenvolvidas na interação com a comunidade e que representem efetivas soluções de transformação social.

Constitui erro muito comum acreditar que geram desenvolvimento apenas as grandes inovações tecnológicas, concebidas em sofisticados laboratórios de pesquisa, segundo técnicas e processos inacessíveis a grande parcela da população. É inegável o papel das tecnologias sociais na promoção do desenvolvimento, em especial das comunidades mais carentes.

Essas tecnologias podem conjugar avançados conhecimentos científicos e saberes populares, mas devem, necessariamente, atender a requisitos de simplicidade, baixo custo, fácil aplicabilidade e reprodução e impacto social comprovado. Além disso, devem ser direcionadas para a solução de problemas básicos, como suprimento de água potável, alimentação, educação, energia, habitação, renda, saúde e meio ambiente, entre outras.

Vários são os exemplos de tecnologias sociais de sucesso no Brasil, que vão desde o soro caseiro, para combate à desidratação, até a construção de cisternas para armazenamento da água da chuva, destinadas a facilitar o convívio com as secas na região Nordeste do País.

As políticas públicas voltadas para tecnologias sociais vêm sendo gradativamente fortalecidas nos últimos anos no Brasil, em particular

com a introdução dessas tecnologias como um dos eixos do Plano Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para o Desenvolvimento Nacional (2007-2010), na gestão do Ministro Sérgio Resende, e com a criação da Secretaria Nacional de Economia Solidária. Essa orientação política gerou importantes iniciativas no âmbito federal e dos Estados, como, por exemplo, o edital para seleção de projetos para o desenvolvimento de tecnologias para o Semiárido, lançado em 2007 pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia. Por meio desse edital, o governo do Estado investiu cerca de R\$ 5 milhões em projetos que visavam à melhoria das condições de vida da população e à geração de emprego e renda.

Ao estruturar conceitos, princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Tecnologia Social, o PLS nº 111, de 2011, vem, em boa hora, preencher uma lacuna importante no sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação. Além disso, a inclusão das atividades de tecnologia social no contexto da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e de várias outras políticas setoriais induz a necessária articulação entre esses temas, o que possibilitará a maior difusão de iniciativas locais de solução de problemas básicos, contribuindo sobremaneira para a promoção do desenvolvimento sustentável em suas três dimensões: econômica, ambiental e social.

Entretanto, consideramos oportuno e conveniente o aprimoramento do projeto em dois pontos: no conceito de inovação em tecnologia social (inciso II do § 1º do art. 1º), para deixar claro que ela ocorrerá no ambiente produtivo ou no social; e no art. 3º do projeto, para incluir o estímulo ao associativismo e aos empreendimentos cooperativos e solidários entre os objetivos da Política Nacional de Tecnologia Social. Nossa contribuição figura em duas emendas que apresentamos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCT

(Ao PLS nº 111, de 2011)

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 1º do PLS nº 111, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§ 1º

.....

II – inovação em tecnologia social: introdução de novas tecnologias sociais, assim como de melhorias, avanços e aperfeiçoamentos em tecnologias sociais existentes, no ambiente produtivo ou social.”

EMENDA Nº – CCT

(Ao PLS nº 111, de 2011)

Acrescente-se ao art. 3º do PLS nº 111, de 2011, o seguinte inciso VI:

“**Art. 3º**

.....

VI – estimular o associativismo e a criação, a incubação e o fortalecimento de empreendimentos cooperativos e solidários capazes de realizar cooperações técnico-científicas com centros de geração de conhecimento e de aplicar ou reaplicar tecnologias sociais inovadoras.”

Sala da Comissão, 07/03/2012

Senador Eduardo Braga, Presidente

Senadora Angela Portela, Relatora ad hoc



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 111, DE 2011

Institui a Política Nacional de Tecnologia Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Tecnologia Social com o objetivo de promover, potencializar, organizar, desenvolver, fomentar e fortalecer as atividades de tecnologia social.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – tecnologia social: conjunto de atividades desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação, que podem aliar saber popular, organização social e conhecimento técnico-científico, voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida e geradoras de efetiva transformação social, relacionadas ao planejamento, pesquisa, desenvolvimento, criação, aplicação, adaptação, difusão e avaliação de:

- a) técnicas, procedimentos e metodologias;
- b) produtos, dispositivos, equipamentos e processos;
- c) serviços;
- d) inovações sociais organizacionais e de gestão.

2

II – inovação em tecnologia social: criação de novas tecnologias sociais, assim como a introdução de melhorias, avanços e aperfeiçoamentos em tecnologias sociais existentes.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Tecnologia Social:

I – respeito aos direitos fundamentais, em especial ao:

- a) direito ao conhecimento e à educação;
- b) direito de participar do patrimônio científico, tecnológico e cultural;
- c) direito à vida, à alimentação e à saúde;
- d) direito ao desenvolvimento;
- e) direito de usufruir dos benefícios gerados pela tecnologia.

II – adoção de formas democráticas de atuação.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Tecnologia Social:

I – proporcionar soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de exclusão social;

II – integrar as tecnologias sociais com a Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação;

III – promover a integração social e econômica das tecnologias sociais na economia do País e no desenvolvimento local sustentável;

IV – contribuir para a interação entre as esferas do saber acadêmico e do saber popular;

V – disponibilizar políticas adequadas de promoção e fomento das tecnologias sociais mediante a criação de infraestruturas necessárias, assim como de instrumentos de crédito e de formação e capacitação de recursos humanos.

3

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Tecnologia Social:

IV – os programas transversais elaborados em parceria com os órgãos públicos correspondentes;

V – os fundos setoriais de ciência, tecnologia e inovação;

VI – o Fórum Nacional de Tecnologia Social;

VII – o Centro Brasileiro de Referência em Tecnologia Social (CBRTS);

VIII – a Rede de Tecnologia Social;

IX – a extensão universitária;

XI – os convênios para desenvolvimento de tecnologias sociais;

XII – os sistemas de monitoramento, cadastros técnicos de atividades e bancos de dados.

Art. 5º Ficam incluídas na Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação as atividades de tecnologia social.

Parágrafo único. As atividades de tecnologia social receberão tratamento idêntico às demais atividades desenvolvidas no setor de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 6º As atividades de tecnologia social deverão ser incluídas nas políticas e nos projetos de:

I – produção e democratização do conhecimento, da ciência, tecnologia e inovação;

II – iniciação científica e tecnológica e inclusão digital;

III – saúde;

IV – energia, meio ambiente, recursos hídricos, saneamento básico e gestão de resíduos;

4

V – educação, arte, cultura, lazer e extensão universitária;

VI – juventude e direitos da criança e do adolescente;

VII – promoção da igualdade em relação à raça, gênero e de pessoas com deficiência;

VIII – segurança alimentar, geração de trabalho e renda e moradia popular;

IX – tecnologia de assistência social, agricultura familiar, agroecologia e reforma agrária;

X – microcrédito e economia solidária;

XI – desenvolvimento local participativo.

Art. 7º A União e os entes públicos dotados de personalidade jurídica poderão celebrar convênios com entidades privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, para obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros destinados a apoiar e fortalecer a Política Nacional de Tecnologia Social.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Parte fundamental das atividades de ciência, tecnologia e inovação, as tecnologias sociais buscam aproximar e estreitar as relações entre a tecnologia e as necessidades de melhoria de qualidade de vida da população. As tecnologias sociais procuram aliar o saber popular, a organização social e os conhecimentos científicos e tecnológicos, podendo auxiliar na solução de problemas relacionados, por exemplo, com alimentação, saúde, saneamento, habitação e defesa do meio ambiente. Podem, também, contribuir para a autonomia das pessoas com deficiência, para o resgate de conhecimentos de povos indígenas e para o atendimento de outras demandas sociais.

As tecnologias sociais favorecem, ainda, a interação entre o conhecimento popular e o conhecimento científico, tendo como objetivo geral a melhoria da qualidade de vida e, como resultado, respostas concretas às demandas e necessidades da população. Elas podem ser descritas como técnicas, procedimentos, metodologias e processos, produtos, dispositivos, equipamentos, serviços e inovações sociais organizacionais e de

5

gestão, desenvolvidas ou aplicadas em interação com a população e que promovem inclusão social e melhoria das condições de vida da população.

Por falta de poder econômico, as populações excluídas não geram demanda capaz de estimular a oferta de soluções mercadológicas de ciência e tecnologia. Elas não possuem, portanto, recursos econômicos suficientes para que suas necessidades impulsionem a produção tradicional de ciência e tecnologia.

Por outro lado, diversas organizações da sociedade civil dispõem de pessoal altamente qualificado e produzem, há décadas, estudos e pesquisas em diversos campos do conhecimento, as quais fundamentam e geram experiências, programas, projetos, técnicas, produtos, dispositivos e mecanismos para o atendimento de demandas e necessidades das populações excluídas, no campo e na cidade.

Até o momento, contudo, essas entidades não foram legalmente reconhecidas como parte do sistema de ciência e tecnologia do País e, portanto, não gozam dos benefícios e incentivos das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação. O mesmo pode ser dito de outros atores sociais produtores de tecnologias sociais, como os movimentos sociais, populações tradicionais, comunidades locais, povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, caiçaras, extrativistas, pescadores, agricultores familiares e catadores, entre outros.

Nesse contexto, as tecnologias sociais demonstram uma importância estratégica, devido ao seu potencial de estímulo ao desenvolvimento econômico e social. Esse potencial vem sendo desperdiçado, privando grande parcela da população brasileira de bem-estar e de melhoria na qualidade de vida e impedindo o desenvolvimento produtivo e econômico que deriva da aplicação e da disseminação de tecnologias sociais.

As tecnologias sociais enquadram-se na recente orientação para as políticas de ciência e tecnologia, elaborada pela Organização dos Estados Iberoamericanos (OEI) e intitulada Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS). O documento recomenda reorientar as políticas científico-tecnológicas, no sentido de ampliar a participação cidadã na alocação dos investimentos em ciência e tecnologia.

Já se estabeleceu no Brasil uma base madura para o desenvolvimento das tecnologias sociais, bem como de atores sociais envolvidos na sua produção. A recente iniciativa do Poder Público, assim como de várias instituições, de criar departamentos e estruturas administrativas para cuidar das tecnologias sociais é mais uma demonstração desse amadurecimento. Já são vários os “bancos”, “catálogos de boas práticas” e “acervos” disponíveis em fundações, universidades e entidades, de âmbito público ou privado, que visam recolher a produção de tecnologias sociais, promover premiações, certificações e distinções.

6

A criação da Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, se insere nesse contexto. Esse Ministério vem discutindo um marco regulatório adequado para as tecnologias sociais em diversos fóruns. Este projeto se beneficia de vários dos pontos levantados nesses debates.

Esta proposição legislativa foi por mim apresentada em 2008 na Câmara dos Deputados, em coautoria com a Deputada Luiza Erundina. Todavia, com o encerramento da última legislatura, o projeto foi arquivado naquela Casa.

Esperamos que a presente iniciativa conte com o apoio de nossos pares, pois temos a certeza de que, transformada em lei, a proposta contribuirá para elevar os níveis de qualidade de vida e de desenvolvimento econômico e social de nosso país.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 25/03/2011.

3

PARECER Nº , DE 2013

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2012, do Senador Randolfe Rodrigues, que *acrescenta o § 4º ao art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para determinar que, no caso de aquisição de medicamentos, a entrega dos produtos adquiridos deve ocorrer em até 5 (cinco) dias da assinatura do contrato.*

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Vem para ser apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 27, de 2012, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), a fim de determinar que os medicamentos adquiridos por licitação sejam entregues no prazo máximo de cinco dias, contados da data de assinatura do contrato.

Na justificação da matéria, o autor alega que a medida irá beneficiar a população brasileira, ao evitar que, por atrasos no fornecimento de medicamentos, haja desabastecimento da rede pública de saúde. Ainda segundo o autor, a fixação desse prazo de entrega possibilita a sanção dos fornecedores que o descumprirem e faz com que somente aqueles aptos ao seu cumprimento participem dos certames licitatórios.

A proposição foi distribuída à CAS e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a quem caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A matéria objeto do PLS nº 27, de 2012, encontra-se entre aquelas sobre as quais a CAS, segundo o Regimento Interno desta Casa, tem a competência de se manifestar em relação ao mérito, uma vez que envolve proteção e defesa da saúde (art. 100, inciso II).

Ao estabelecer a obrigatoriedade de que os medicamentos adquiridos por licitação sejam entregues no prazo máximo de cinco dias da data de assinatura do contrato, o projeto pretende evitar o desabastecimento da rede pública de saúde.

Apesar da nobre intenção do autor da proposição, devemos ponderar que a repercussão prática da matéria, caso seja aprovada, pode ser exatamente no sentido oposto ao que se pretende.

De fato, o estabelecimento de prazo de entrega tão exíguo na licitação de medicamentos pode acarretar consequências negativas, como as que ora aventamos:

- a) incapacidade das empresas em cumprir o prazo estipulado;
- b) redução do número de empresas aptas a concorrer nas licitações, já que apenas aquelas com capacidade para manter em estoque a quantidade

necessária para ser entregue dentro desse prazo é que poderiam participar;

- c) diminuição da concorrência, o que pode resultar em aumento dos preços praticados;
- d) entrega de grande quantidade de medicamentos de uma única vez, o que poderia gerar problemas quanto à sua estocagem e prazo de validade;
- e) necessidade de realizar inúmeras e sucessivas licitações para evitar os problemas descritos no item “d”, tendo em vista que estaria vedado o escalonamento da entrega de medicamentos licitados.

Além disso, entendemos que os problemas apontados pelo autor da proposição são decorrentes de inúmeros fatores, como a falta de planejamento e de controle dos estoques de medicamentos, o que leva à abertura tardia de licitações, além do tempo prolongado para a conclusão dos processos licitatórios.

A nosso ver, cabe aos gestores de saúde, com base na especificidade do medicamento em questão e nas necessidades dos serviços, determinar prazos e cronogramas de entrega dos medicamentos adquiridos, cujo descumprimento pelos fornecedores já é passível de sanção.

Assim, do ponto de vista da saúde pública, a medida não se mostra adequada para dar resposta ao problema que se pretende resolver – a falta de medicamentos na rede pública de saúde – e é temerária pelas

possíveis consequências apontadas, que podem comprometer ainda mais o acesso da população aos medicamentos.

III – VOTO

Pelo exposto, no mérito, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 27, DE 2012

Acrescenta o § 4º ao art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para determinar que, no caso de aquisição de medicamentos, a entrega dos produtos adquiridos deve ocorrer em até 5 (cinco) dias da assinatura do contrato.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 55.

.....

§ 4º No caso de aquisição de medicamentos, a entrega dos produtos adquiridos deve ocorrer em até 5 (cinco) dias da assinatura do contrato. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Senhores Senadores, a justificação deste Projeto de Lei é simples e direta, porém julgamo-la suficiente.

É incontroverso que não se pode mais admitir demora na entrega de medicamentos adquiridos pelo Poder Público. Ter o medicamento disponível nas unidades de saúde significa garantir qualidade de vida, ou até a sua preservação. Todavia, não raro a população sofre com a escassez de remédios na rede pública, que, muitas das vezes, é motivada pelo excessivo retardamento na etapa de liquidação da despesa, que, no caso de mercadoria, depende da sua entrega.

Com a aprovação deste projeto, estando claramente definido na lei que a entrega de medicamentos deve se dar no prazo de 5 dias da assinatura do contrato, criar-se-á a possibilidade objetiva de sanção e somente os fornecedores adequadamente preparados para cumprir o comando legal participarão dos certames licitatórios.

Em face da importância da proposição para a população brasileira, pedimos que nossos pares apoiem a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado

Mensagem de veto

Vide Medida Provisória nº 544, de 2011

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

.....
...

Capítulo III
DOS CONTRATOS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

4

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

~~§ 1º (VETADO)~~

~~§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

5

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

.....

.

Art. 125. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nºs 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991, e o art. 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.(Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Brasília, 21 de junho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Rubens Ricupero

Romildo Canhim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.6.1993 e republicado em 6.7.1994 e retificado em 6.7.1994

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 29/02/2012.

4

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2012, do Senador Humberto Campos, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o uso do colete inflável de proteção (colete “airbag”) por condutores de motocicletas e assemelhados, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para conceder benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, ao Imposto de Importação, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre operações com esses produtos, suas partes e acessórios.

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 404, de 2012, de autoria do Senador Humberto Costa. Por meio de seu art. 1º, a iniciativa altera o inciso III do art. 54 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para incluir o colete inflável de proteção (colete “airbag”) no vestuário de proteção obrigatório para os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Por meio de seu art. 2º, o PLS determina que fiquem isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação, pelo período de cinco anos, os coletes “airbag” e também as partes e os componentes desses produtos.

E por meio de seu art. 3º, o projeto altera a redação dos arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que *dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público [PIS/PASEP] e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social [COFINS] incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências*, para zerar, pelo período de cinco anos, as alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS na importação e na venda no mercado interno de coletes “airbag”.

No caso da importação, a alteração proposta é feita por meio da inclusão de um inciso XXXV no § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004. No caso da venda no mercado interno, o projeto propõe a inclusão de um inciso XXXIII no art. 28 da mesma lei, além da alteração do texto do parágrafo único do citado art. 28 para prever a possibilidade de o Poder Executivo regulamentar o disposto no novo inciso.

Na justificação do projeto, seu eminente autor enfatiza os níveis alarmantes de acidentes com motociclistas, decorrentes do aumento do número de motocicletas em circulação no trânsito brasileiro. Esse aumento, por sua vez, é atribuído ao desejo dos condutores de fugir dos congestionamentos das vias públicas e do alto preço dos combustíveis, à facilidade de crédito para a aquisição desses veículos e ao seu uso em serviços de “mototáxis” e “motobóys”.

O autor da proposta chama a atenção para a invenção recente do colete de proteção “airbag”, que, em caso de impacto, deixa protegidas regiões importantes do corpo humano, como o cóccix, a coluna vertebral, o peito e o pescoço. E alerta para a necessidade de, por um lado, alterar o Código de Trânsito Brasileiro para tornar obrigatório o uso desse equipamento e, por outro lado, reduzir os tributos incidentes sobre ele de forma a reduzir o preço do colete “airbag”, que ainda não é fabricado no País e, por isso, custa muito caro.

O PLS nº 404, de 2012, vem primeiramente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), de onde seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta última a manifestação em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS apreciar proposições que versem sobre proteção e defesa da saúde (inciso II), área em que se enquadra a matéria do projeto sob análise.

Nosso parecer, portanto, restringir-se-á à análise desse aspecto, ressaltando-se que caberá à CAE avaliar as implicações econômico-tributárias e à CCJ esgotar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 404, de 2012.

Em nosso país, o panorama dos acidentes com motocicletas tornou-se uma verdadeira calamidade, a qual demanda a implantação urgente de iniciativas para minimizar as consequências desses trágicos eventos, um dos grandes responsáveis pela perda em nossa capacidade de trabalho e em vidas humanas, principalmente de jovens. Nesse contexto, portanto, o projeto sob análise possui inquestionável relevância pública.

Essa relevância é ainda mais evidente quando constatamos a inação do Contran: o País carece há mais de quinze anos da normatização necessária especificar o vestuário de proteção previsto no inciso III do art. 54 do Código de Trânsito Brasileiro.

Como resultado de tal inação, os motociclistas, hoje, podem, por exemplo, circular descalços e usando apenas camiseta e bermuda, além de capacete conjugado com viseira ou com óculos de proteção, os únicos equipamentos obrigatórios atualmente.

Contribui para o uso desse tipo de vestimenta, muito comum entre os motociclistas, a visão da motocicleta como veículo de lazer e, no momento atual, como a porta de acesso do cidadão a seu primeiro veículo

particular, ou, em muitos desses casos, como a libertação do cidadão de menor renda da dependência do transporte público. No âmbito dessa visão, abrandam-se ou negligenciam-se as exigências para o uso da motocicleta e também a fiscalização desse uso.

No entanto, diante da atual calamidade, julgamos que essa situação necessita de urgente transformação. Acreditamos que o uso da motocicleta precisa ser tratado com maior seriedade e que a motocicleta precisa ser vista como ela de fato é: um veículo muito útil e ecologicamente sustentável, mas extremamente perigoso, a ser conduzido com o respeito às normas completas de segurança. Tais normas devem incluir todo o equipamento necessário para maximizar a proteção da integridade física de condutores e passageiros.

É natural, por um lado, que o cidadão deseje usufruir a liberdade e a mobilidade que a motocicleta proporciona a um baixo custo de aquisição e manutenção. A nosso ver, é necessário, por outro lado, que o motociclista se submeta a custos maiores, em termos de gasto e conforto, para maximizar a segurança dele e, em última instância, contribuir para o bem estar da coletividade, pois as consequências do elevado número de acidentados em motocicletas impactam toda a sociedade e a economia do País.

Portanto, no âmbito da visão acima sintetizada, defendemos a necessidade de os condutores e os passageiros de motocicleta usarem o vestuário que lhes possa oferecer a maior proteção possível.

O colete de proteção *airbag* – que deixa protegidos o cóccix, a coluna vertebral, as laterais do tórax, o peito e o pescoço – constitui, de fato, um item de proteção essencial. Seu valor será ainda maior se for confirmado, após um período de uso obrigatório, seu potencial para reduzir em até 75 % a ocorrência de lesões e fraturas.

Não obstante esse inquestionável valor do equipamento, é preciso salientar que a proteção por ele oferecida depende de seu adequado funcionamento no momento do acidente, o que requer sua manutenção periódica e cuidados no seu armazenamento e no seu uso diário. Além

disso, o colete *airbag* não protege os membros, de forma geral, e a jaqueta *airbag* não protege os membros inferiores.

Com isso em mente, além de modificar o projeto para abranger não só os coletes *airbag* mas também as jaquetas *airbag*, propomos ampliar o alcance do PLS nº 404, de 2012, pois existem estudos sobre o tema que recomendam o uso de outros itens de proteção capazes de salvar a vida dos motociclistas acidentados ou de minimizar a ocorrência de lesões importantes.

Citamos, com essa finalidade, o Projeto de Lei (PL) nº 3.206, de 2012, que tramita na Câmara dos Deputados apensado a outras proposições. Para justificar sua apresentação, o autor do projeto faz referência a relatório intitulado *Proteção do piloto por equipamento*, produzido pelo *Département d'Épidémiologie et de Sciences de l'Accident* do *Centre Européen d'Études de Sécurité et d'Analyse de Risques* (CEESAR). O relatório estabelece como itens de segurança essenciais, além do capacete, jaqueta com estrutura que proteja a coluna cervical, calças com estruturas de proteção, luvas e botas.

A jaqueta com estrutura, que pode ser feita de fibra de carbono, fibra de vidro reforçada ou alumínio revestido com espuma, protege a coluna, sobretudo na região do pescoço – área onde a estrutura apresenta maior rigidez –, reduzindo a ocorrência de lesões na coluna cervical sem prejudicar a mobilidade e a dirigibilidade. A jaqueta pode também prevenir ou reduzir a extensão de fraturas, contusões, entorses e luxações em cotovelos, ombros, clavículas e ossos do braço. Além disso, seu uso pode prevenir abrasões e feridas em grandes extensões de pele, principalmente nos braços, nos ombros e nas costas.

A luva adequada protege as mãos do condutor e pode prevenir ou minimizar a ocorrência de queimaduras, fricção prolongada contra o asfalto, entorses, luxações, fraturas e amputação de dedos.

Da mesma forma, a bota apropriada protege os pés do condutor. Seu uso pode prevenir ou minimizar danos como queimaduras nos pés, lesões na pele, fraturas e entorses no tornozelo, esmagamentos e amputação de dedos.

Finalmente, a calça com estruturas de proteção pode prevenir ou minimizar queimaduras, cortes, extensas lesões na pele, entorses e fraturas nas pernas.

Além do relatório do Ceesar, o autor do projeto em tramitação na Câmara faz referência a minuta que explicita os equipamentos de segurança utilizados pelos condutores de motos da Rede do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e Emergência (SAMU 192), que incluem *luvas, botas, caneleiras, cotoveleiras e joelheiras de proteção*, e também *jaqueta com o mesmo padrão visual do macacão, confeccionada em náilon ou couro, com fitas reflexivas na cor cinza e reforço acolchoado nos ombros e cotovelos* (Orientações Gerais Para Implantação das Motolâncias na Rede SAMU 192).

Assim, o substitutivo que oferecemos torna obrigatório para o condutor e o passageiro de motocicletas, no prazo de um ano, o uso de botas, luvas e vestimenta constituída de macacão ou de calça e jaqueta, sendo que estes três últimos itens devem ser dotados de estrutura completa de proteção. E estabelece o prazo de três anos para o uso obrigatório de jaqueta ou colete *airbag*, tendo em vista o alto custo desse equipamento.

O novo texto altera a redação dos incisos I e II do art. 244 do CTB, de modo a configurar como infração gravíssima a condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor (inciso I) e o transporte de passageiro (inciso II) sem atendimento ao disposto nos arts. 54 e 55, respectivamente.

Além disso, o substitutivo estende o uso obrigatório do vestuário, acrescido de dispositivos retrorrefletivos, aos condutores abrangidos pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009 (“motoboys” e “mototaxistas”). No caso dos motociclistas que não trabalham como autônomos, a pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de motofrete será responsável pelo fornecimento do vestuário de segurança.

Temos consciência das dificuldades que existirão para garantir a efetividade da norma que propomos. Não obstante, a história tem mostrado que o caminho da obediência às regras de trânsito passa não

somente pela fiscalização, mas, principalmente, pela educação e conscientização de condutores, motoristas, passageiros e pedestres.

Essa afirmação é válida para todas as grandes conquistas do Brasil na área da segurança do trânsito, que inicialmente sofreram grande rejeição, mas depois acabaram incorporadas no dia a dia de nossa população. Referimo-nos aqui ao uso do cinto de segurança pelos motoristas de veículos automotores, seguido do uso do cinto de segurança pelos passageiros dos bancos traseiros, o respeito à faixa de pedestres, que hoje é regra no Distrito Federal e em algumas cidades, e, por fim, a obediência à lei seca, a qual vem sendo paulatinamente absorvida pela sociedade.

Chamamos atenção também para outra conquista de longo prazo representada pela obrigatoriedade de todos os veículos fabricados no País, a partir de 2014, estarem equipados com *airbags* e freios ABS, equipamentos fundamentais para a segurança no trânsito.

Portanto, temos convicção de que a lei originada deste substitutivo que apresentamos será paulatinamente absorvida pela sociedade, a qual será convencida pelo número de vidas salvas em decorrência do uso obrigatório do equipamento.

Tendo em vista que outros itens do vestuário de segurança proposto também são vendidos a preços elevados – a exemplo das botas e dos itens de vestimenta dotados de estrutura completa de proteção –, sugerimos à CAE que avalie a possibilidade de também conceder reduções ou isenções de impostos sobre as operações com esses equipamentos.

Por fim, assinale-se que a Lei nº 8.065, de 30 de abril de 2004, em vigor, já apresenta, no § 12 do art. 8º, até o inciso de número XXXVIII, e, no art. 28, até o inciso de número XXXVI, o que torna necessário alterar o número dos incisos a serem inseridos naquela lei.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2012, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 404, DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para especificar os itens do vestuário completo de proteção obrigatório para condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que regulamenta as contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, para conceder benefícios fiscais nas operações com coletes e jaquetas *airbag*, e a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamenta as atividades de “mototaxista” e “motoboy”, para estender a esses profissionais a obrigatoriedade do uso do vestuário completo de proteção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 54.**.....

.....

III – usando vestuário completo de proteção, que incluirá os seguintes itens:

a) luvas;

b) botas;

c) macacão ou calça com jaqueta;

d) colete ou jaqueta inflável (colete ou jaqueta *airbag*).

§ 1º O Contran poderá dispor acerca das especificações do vestuário de que trata o inciso III, bem como estipular itens adicionais de utilização obrigatória pelos condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores.

§ 2º Os itens de vestuário previstos na alínea *c* devem conter estrutura completa de proteção.

§ 3º O uso da jaqueta com estrutura completa de proteção prevista na alínea *c* do inciso III será dispensado pelo uso da jaqueta inflável prevista na alínea *d* do inciso III.” (NR)

“Art. 55.....

.....

III – usando vestuário completo de proteção, que incluirá os seguintes itens:

a) luvas;

b) botas;

c) macacão ou calça com jaqueta;

d) colete ou jaqueta inflável (colete ou jaqueta *airbag*).

§ 1º O Contran poderá dispor acerca das especificações do vestuário de que trata o inciso III, bem como estipular itens adicionais de utilização obrigatória pelos passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores.

§ 2º Os itens de vestuário previstos na alínea *c* devem conter estrutura completa de proteção.

§ 3º A jaqueta com estrutura completa de proteção prevista na alínea *c* do inciso III será dispensada pelo uso da jaqueta inflável prevista na alínea *d* do inciso III.” (NR)

“Art. 244.....

I – sem observar as disposições de que trata o art. 54 desta Lei;

II – sem observar as disposições de que trata o art. 55 desta Lei;

e

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

IV – usar o vestuário completo de proteção previsto no inciso III do art. 54 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, complementado por dispositivos retrorrefletivos, conforme regulamentação do Contran.

.....” (NR)

“Art. 6º A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ao exercício da profissão, previstas no art. 2º desta Lei, responsabilizando-se também pelo fornecimento, sem custo para o condutor, do vestuário previsto no inciso IV do art. 2º desta Lei.” (NR)

Art. 3º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação, pelo período de cinco anos, os coletes e as jaquetas infláveis de proteção (coletes e jaquetas “airbag”), bem como suas partes e acessórios.

Art. 4º Os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º**

.....

§ 12.

.....

XXXIX – coletes e jaquetas infláveis de proteção (coletes e jaquetas “airbag”), pelo período de cinco anos.” (NR)

“**Art. 28.**

.....

XXXVII – coletes e jaquetas infláveis de proteção (coletes e jaquetas “airbag”), pelo período de cinco anos.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXVII do *caput*.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação, exceto o disposto na alínea *d* do inciso III dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que entrará em vigor três anos após a data de publicação desta Lei.

Sala da Comissão,

, Presidente

12

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 404, DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para tornar obrigatório o uso do colete inflável de proteção (colete “airbag”) por condutores de motocicletas e assemelhados, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para conceder benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, ao Imposto de Importação, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre operações com esses produtos, suas partes e acessórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 54.**
.....

III – usando vestuário de proteção, inclusive colete inflável de proteção (colete “airbag”), conforme regulamentação do CONTRAN.”
(NR)

2

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação, pelo período de cinco anos, os coletes infláveis de proteção (coletes “airbag”), bem como suas partes e acessórios.

Art. 3º Os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º**

.....

§ 12.

.....

XXXV – coletes infláveis de proteção (coletes “airbag”), pelo período de cinco anos.” (NR)

“**Art. 28.**

.....

XXXIII – coletes infláveis de proteção (coletes “airbag”), pelo período de cinco anos.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXIII do *caput*.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É flagrante o aumento do número de motocicletas em circulação no trânsito brasileiro, consequência dos congestionamentos das vias, do preço dos combustíveis e da facilidade de crédito para sua aquisição. A esses fatos, some-se a utilização da motocicleta no mercado formal ou informal de trabalho, especialmente em serviços de tele-entregas de mercadorias e documentos (“motoboys”) ou transporte de passageiros (“mototáxis”). O fato é que as motocicletas estão cada vez mais substituindo os automóveis nas vias urbanas.

Em decorrência, o número de acidentes envolvendo motociclistas tem alcançado níveis alarmantes. O problema toma proporções ainda mais graves quando se

3

considera que as lesões decorrentes de acidentes com esse tipo de veículo são, em geral, extremamente sérias.

Uma invenção recente, porém, certamente tem condições de proteger os motociclistas de lesões graves: o colete de proteção “airbag”. Trata-se de um instrumento com características semelhantes às do “airbag” utilizado em automóveis, que pode reduzir em até 75% a ocorrência de lesões e fraturas nos acidentes. No interior do colete, há um cartucho de gás CO₂, que, acionado automaticamente em caso de forte impacto, libera instantaneamente o gás, que infla a jaqueta, deixando assim protegidas regiões importantes do corpo humano, como o cóccix, a coluna vertebral, as laterais, o peito e o pescoço.

Dessa forma, entendemos ser necessário alterar o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997) para tornar obrigatório o uso desses coletes por motociclistas, nos mesmos moldes da atual exigência relativa ao capacete. O motociclista deverá, portanto, utilizar esses dois equipamentos de proteção, claramente complementares, o que salvará milhares de vidas.

Uma única ressalva faz-se quanto à obrigatoriedade de utilização do colete “airbag” por motociclistas: o preço elevado. Esses produtos, hoje, não são fabricados no Brasil e chegam ao mercado em valores que desestimulam seu consumo. Em vista desse argumento, propomos que, por um período inicial de cinco anos, esses equipamentos sejam beneficiados com a redução de tributos. Nesse sentido, eles serão isentos do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) serão zeradas, inclusive na importação.

Posteriormente, espera-se que a produção dos coletes seja nacionalizada e seu custo diminua sensivelmente, principalmente considerando-se a produção em larga escala. O aumento das vendas também contribuirá para a redução do valor desse equipamento importante para a segurança do motociclista.

Diante das razões expendidas, apelo para meus nobres Pares no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

- I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;
- II - segurando o guidom com as duas mãos;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004.

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

5

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 1º As alíquotas, no caso de importação de produtos farmacêuticos, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, são de:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, são de:

I - 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 3º Na importação de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as alíquotas são de:

I - 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da NCM, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.

§ 5º Na importação dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da NCM, as alíquotas são de:

I - 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 6º A importação de embalagens para refrigerante e cerveja, referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e de embalagem para água fica sujeita à

6

incidência do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas naquele artigo, com a alteração inserida pelo art. 21 desta Lei.

§ 6º-A A importação das embalagens referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep – Importação e da Cofins – Importação nos termos do § 6º deste artigo, quando realizada por pessoa jurídica comercial, independentemente da destinação das embalagens. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 7º (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

§ 8º A importação de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação e óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural e querosene de aviação fica sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas previstas no art. 23 desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

§ 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:

I - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 10. Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do § 12 deste artigo, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de: (Regulamento)

I – 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II – 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de

7

anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: (Regulamento)

I - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

II - embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro como propriedade da mesma empresa nacional de origem;

III - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

IV – papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

V - máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão;

VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM; (Redação dada pela Lei nº 10.925, 2004) (Vigência)

VII – partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

VIII - (Revogado pela Lei nº 11.196, de 2005)

IX - gás natural destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas - PPT;

8

X - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e

XI - sementes e embriões da posição 05.11, da NCM.

XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 11.033, 2004)

XIII – preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

XIV – material de emprego militar classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

XV – partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na industrialização, manutenção, modernização e conversão do material de emprego militar de que trata o inciso XIV deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

XVI – gás natural liquefeito – GNL. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

XVIII - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XIX - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XX - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XXI - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XXIII - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM. (Incluído pela Medida Provisória nº 545, de 2011)

XXIV - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, e 9021.40.00, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

9

XXV - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXVI - teclados com colmeia classificados no código 8471.60.52 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXVII - indicadores ou apontadores - **mouses** - com entrada para acionador classificados no código 8471.60.53 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXVIII - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXIX - digitalizadores de imagens - **scanners** - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXX - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXXI - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXXII - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXXIII - implantes cocleares classificados no código 9021.90.19 da TIPI; e (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXXIV - próteses oculares classificadas no código 9021.90.89 da TIPI. (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

§ 13. O Poder Executivo poderá regulamentar: (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

I – o disposto no § 10 deste artigo; e

II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI, e XXIV a XXXIV do § 12. (Redação dada pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

§ 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica

10

residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa. (Incluído pela Lei nº 10.925, 2004) (Vigência)

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno, e de nafta petroquímica, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - 1,0% (um por cento), para a Contribuição para o Pis/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação." (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 16. Na hipótese da importação de etano, propano e butano de que trata o § 15 deste artigo, não se aplica o disposto no § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 17. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 18. O disposto no § 17 deste artigo aplicar-se-á também à hipótese de contratação ou utilização da embarcação em atividade mista de transporte de cargas e de pessoas para fins turísticos, independentemente da preponderância da atividade. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

§ 20. (Sem eficácia)

§ 21. A alíquota de que trata o inciso II do **caput** fica acrescida de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, na hipótese da importação dos bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006: (Incluído pela Medida Provisória nº 540, de 2011).

11

I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00, 9404.90.00 e nos Capítulos 61 e 62; (Incluído pela Medida Provisória nº 540, de 2011).

II - nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00; (Incluído pela Medida Provisória nº 540, de 2011).

III - nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06; e (Incluído pela Medida Provisória nº 540, de 2011).

IV - nos códigos 94.01 a 94.03. (Incluído pela Medida Provisória nº 540, de 2011).

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e

IV – aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - sementes e embriões da posição 05.11 da NCM. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

12

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)

VII - preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide pela Lei nº 11.727, de 2008)

VIII – veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02 da Tipi, destinados ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

IX – embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da Tipi, destinadas ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

X - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

XI – veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30 (trinta) toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da Tipi, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e entidades da administração pública direta, na forma a ser estabelecida em regulamento; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

XII – material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tipi, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

XIII – equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do

13

Brasil, inclusive quanto às suas especificações técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

XIV - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

XV - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XVI - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XVII - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XVIII - bens relacionados em ato do Poder Executivo para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde de que trata o Convênio ICMS nº 114, de 11 de dezembro de 2009, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta federal, estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

XX – serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade (TAV), assim entendido como a composição utilizada para efetuar a prestação do serviço público de transporte ferroviário que consiga atingir velocidade igual ou superior a 250 km/h (duzentos e cinquenta quilômetros por hora). (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

XXI - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM. (Incluído pela Medida Provisória nº 545, de 2011)

XXII - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, e 9021.40.00, todos da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXIII - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXIV - teclados com colmeia classificados no código 8471.60.52 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXV - indicadores ou apontadores - **mouses** - com entrada para acionador classificados no código 8471.60.53 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

14

XXVI - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXVII - digitalizadores de imagens - **scanners** - equipados com sintetizador de voz classificadas no código 8471.90.14 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXVIII - duplicadores braile classificadas no código 8472.10.00 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXIX - acionadores de pressão classificadas no código 8471.60.53 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXX - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXXI - implantes cocleares classificadas no código 9021.90.19 da TIPI; e (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXXII - próteses oculares classificadas no código 9021.90.89 da TIPI. (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXII do **caput**. (Redação dada pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

(Às Comissões de Assuntos Sociais; de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 8/11/2012.

5

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2010, (PL 3.080, de 2008, na Câmara dos Deputados), do Deputado Silvinho Peccioli, que *dispõe sobre a instalação e manutenção de cercas eletrificadas ou energizadas*.

RELATOR: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Após aprovação pela Câmara dos Deputados, vem à apreciação do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2010 (PL nº 3.080, de 2008, na Casa de origem), de autoria do Deputado Silvinho Peccioli, que *dispõe sobre a instalação e manutenção de cercas eletrificadas ou energizadas*.

Na Casa de origem, a proposição foi examinada, primeiramente, pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), onde o projeto foi aprovado na forma de um Substitutivo. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), foi aprovado parecer em favor do Substitutivo oriundo da CDU. O projeto foi remetido ao Senado Federal em 6 de maio de 2010.

No Senado Federal, a matéria já foi examinada na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e aprovada na forma de um novo Substitutivo.

O projeto tem como objetivo estabelecer os cuidados e procedimentos que devem ser observados pelo proprietário ou morador de imóvel, localizado em zona urbana e rural, que possua ou venha a instalar cerca eletrificada ou energizada.

Preocupado com a instalação de um número crescente de cercas eletrificadas em todo o País, sem que haja um mínimo de uniformidade nos regulamentos que assegurem a segurança dessas instalações, o autor do projeto propôs estabelecer algumas exigências mínimas a serem cumpridas em todo o País.

São listadas especificações de ordem mais técnica, tais como a altura do primeiro fio eletrificado, a natureza da corrente e da amperagem, e a distância mínima de recipientes de gás liquefeito de petróleo. Além disso, exige-se a fixação de placas de aviso que alertem sobre o perigo de choque e que possam ser compreendidas por pessoas analfabetas. Há também previsão de multa cobrada de proprietário ou morador do imóvel, no caso de descumprimento dos procedimentos estabelecidos, sem prejuízo de outras sanções penais e civis.

No prazo regimental, foi oferecida uma emenda, de autoria do Senador Arthur Virgílio.

II – ANÁLISE

Embora a matéria esteja aparentemente dentre as atribuições legislativas dos municípios, na prática, a maior parte deles não impõe um mínimo de normas, o que acaba resultando na proliferação de cercas eletrificadas, praticamente sem qualquer critério. Como consequência, há um número crescente de mortes e ferimentos em decorrência da instalação das cercas sem as devidas precauções com a segurança.

Diante desse cenário, o autor quis, acertadamente, estabelecer algumas normas aplicáveis em todo o País.

O PLS original exigia que o projeto, tanto sua implantação quanto sua manutenção, fosse realizado por empresa ou profissional legalmente habilitado, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Eram listadas diversas exigências detalhadas no tocante à altura do primeiro fio eletrificado, à natureza da corrente que passaria pela cerca, e às placas de aviso. Impunha-se que as instalações passassem por manutenção a cada doze meses, no mínimo. Determinava-se que os recursos da multa reverteriam em benefício do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e

Agronomia (CREA), responsável pela fiscalização dos serviços de implantação e manutenção das cercas eletrificadas.

Ainda na Câmara dos Deputados, quando de sua apreciação na CDU, foi aprovado Substitutivo que adotava uma linguagem mais geral. Por exemplo, ao invés de fixar em dois metros e dez centímetros a altura mínima entre o primeiro fio eletrificado e o piso externo à cerca, atribuía a lei municipal a prerrogativa de estabelecer a altura mínima do primeiro fio, bem como limites inferiores para a tensão, a corrente, e a duração do pulso da cerca eletrificada.

A multa, que anteriormente seria cobrada unicamente do proprietário ou morador, passou a ser cobrada também do síndico, no caso de condomínio, e do responsável técnico pela instalação da cerca. Os recursos provenientes de multa, anteriormente destinados ao CREA, agora beneficiariam o órgão competente do Sistema Nacional de Defesa Civil, este sim responsável pela fiscalização dos serviços de implantação e manutenção das cercas. O Substitutivo também previu a possibilidade de o proprietário ser ressarcido da multa, caso provasse que a cerca eletrificada fora instalada sem seu consentimento.

Foi igualmente explicitado que os imóveis que já têm cerca eletrificada terão de se adequar aos novos parâmetros.

Após exame na Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, a proposição deu origem a novo Substitutivo. Dessa vez, retirou-se a exigência de que o projeto e a manutenção das instalações fossem realizados por empresas legalmente habilitadas, nos termos da Lei nº 5.194, de 1966. Também foram eliminadas as referências detalhadas à corrente a ser usada: exigiu-se apenas que o equipamento e a corrente estivessem em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

No que diz respeito às penalidades, o Substitutivo da CI acrescentou a cobrança de multa de dez mil reais para o responsável técnico pela instalação. Manteve a destinação dos recursos para órgãos da Defesa Civil e também a atribuição, à Defesa Civil, da responsabilidade pela fiscalização dos serviços de implantação e manutenção das cercas eletrificadas. Inovou em relação ao texto anterior ao prever que o valor da multa poderia ser atualizado por decreto.

Como esta Comissão tem a incumbência de pronunciar-se de forma terminativa sobre o projeto, faz-se necessária a verificação da constitucionalidade do projeto.

Embora a cerca eletrificada seja, em princípio, assunto de interesse local e, portanto, matéria de competência municipal, ela se diferencia das demais edificações de interesse local pelo fato de usar energia elétrica. Como a Constituição Federal estabelece, no seu art. 22, inciso IV, que compete privativamente à União legislar sobre energia, conclui-se que a competência para legislar sobre cercas eletrificadas é federal e a proposição está adequada aos ditames constitucionais.

Ademais, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre proteção e defesa da saúde. Há, também, aderência da proposição aos aspectos de juridicidade e regimentalidade. Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do projeto.

No mérito, consideramos muito oportunos os sucessivos aperfeiçoamentos introduzidos na proposição.

Ainda que seja necessário ditar algumas normas mínimas a serem observadas em todo o País, é importante dar às autoridades locais a oportunidade de introduzir regulamentos que reflitam condições locais. Além disso, consideramos apropriado não exigir que o projeto e a manutenção das instalações estejam sob responsabilidade de empresa legalmente habilitada. Tampouco somos favoráveis à manutenção obrigatória a cada 12 meses. O que importa é que, na eventualidade de descumprimento das normas, o proprietário do imóvel e o responsável técnico sejam punidos. Caberá a eles adequar-se às exigências, a todo momento, da forma como acharem melhor.

Relativamente à emenda oferecida pelo Senador Arthur Virgílio, embora seja uma questão meritória, concordamos com o argumento contido no parecer da CI, de que a abordagem apresentada é mais adequada a normas sobre compatibilidade eletromagnética, entre as quais não se encontra o tema “cercas elétricas”.

Por fim, com a finalidade de corrigir equívoco de técnica legislativa, apresentamos subemenda para sanar a ausência de ementa no substitutivo aprovado pela CI.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2010, na forma do Substitutivo nº 1, de 2011- CI, com a subemenda adiante apresentada, e pela rejeição da emenda de autoria do Senador Arthur Virgílio:

SUBEMENDA Nº - CAS

(à Emenda nº 1 da CI – Substitutivo ao PLC nº 52, de 2010)

Acrescente-se ao PLC nº 52, na forma da Emenda nº 1 da CI (Substitutivo), ementa com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a instalação de cerca eletrificada ou energizada em zonas urbana e rural.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o PLC nº 52, de 2010 (PL nº 3.080 na origem), que “dispõe sobre a instalação e manutenção de cercas eletrificadas ou energizadas”.

RELATOR “ad hoc”: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) a proposição em referência, que visa a disciplinar o uso de cercas elétricas em zonas urbana e rural.

O autor da matéria, o ex-deputado e atual prefeito de Santana do Parnaíba (SP) Silvinho Peccioli, defende que a cerca elétrica é um legítimo meio de defesa de propriedades urbanas ou meio de contenção de animais na área rural. Entretanto, a ausência de normatização do tema tem levado a que essas instalações sejam inadequadamente implantadas em todo o País. Em face de tal omissão, e com o intuito de contribuir para a segurança dos cidadãos, o autor apresentou a proposição sob análise.

Na Câmara dos Deputados, a matéria tramitou na Comissão de Desenvolvimento Urbano, onde foi aprovada na forma de substitutivo, e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde recebeu parecer pela constitucionalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa. Aprovada em decisão terminativa na Câmara, a matéria tramitou para o Senado Federal. Sob a denominação de PLC nº 52, de 2010, nesta Casa, foi despachada inicialmente para esta Comissão e, após deliberação, seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para apreciação terminativa.

Nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal, a matéria continua tramitando neste 54ª Legislatura.

No prazo regimental, foi oferecida uma emenda, de autoria do Senador Arthur Virgílio.

II – ANÁLISE

A proposição trata de tema limítrofe entre a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e a competência federal para legislar sobre energia elétrica. Sua constitucionalidade deverá ser apreciada na CAS, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Mas, independentemente de quem detém a competência legiferante, no mérito, o tema reveste-se de muita importância, em face do potencial perigo para os transeuntes que circulam próximos a cercas elétricas construídas fora dos padrões técnicos recomendados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). E, não raro, a mídia noticia acidentes fatais com cercas elétricas.

A ABNT é uma associação civil sem fins lucrativo, a quem o Governo Federal concedeu o título de Foro Nacional de Normalização e a função de representar o Brasil perante os organismos internacionais de normalização. A ABNT é também responsável pela gestão do processo de elaboração de Normas Brasileiras. Entretanto, a adoção de suas normas é *voluntária* no Brasil. Sua aceitação decorre, portanto, do prestígio da ABNT, cujos padrões adicionam valor em todos os tipos de operações e negócios. O Governo Federal busca alinhamento com essa norma, na medida em que se compromete a incluir normas da ABNT em suas compras.

Cercas elétricas projetadas dentro do padrão ABNT não são perigosas para a população, em razão de o choque ser de baixa corrente, pulsante, e com pulso de pequena duração. Isso significa que, quem entrar em contato com a parte viva da cerca será repellido abruptamente, mas sem risco de morte.

Mortes têm acontecido em razão de cercas de arame serem conectadas diretamente às redes de baixa tensão da concessionária de distribuição de energia, essas sim, potencialmente mortais. E isso ocorre porque a adoção da norma da ABNT sobre cercas elétricas não é obrigatória.

Como não há mecanismo geral que imponha a adoção dessas respeitadas normas por parte de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, só a legislação pode obrigar o respeito aos padrões tecnicamente recomendados.

Não há legislação federal a respeito. Na esfera municipal e distrital, há poucas leis sobre o tema. Dentre essas, destaco a Lei Distrital nº 3.297, de 19 de janeiro de 2004, de teor semelhante ao da proposição que ora analisamos. Mas trata-se de exceção, haja vista que não consta que os municípios estejam implantando normas sobre cercas elétricas. Nesse sentido, deve-se louvar o PLC nº 52, de 2010, por suprir um vácuo legal existente na maior parte do País, e sua aprovação contribuiria para se evitarem acidentes fatais com cercas elétricas.

Entretanto, cabem alguns aperfeiçoamentos no texto. No art. 2º, entendo ser desnecessário o *caput* do art. 2º do PLC, uma vez a própria Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, já trata do assunto. Prova disso é a habilitação outorgada exclusivamente a engenheiros eletricitas para desenvolverem projetos de cercas elétricas. Esse entendimento foi pacificado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA – por meio da Decisão Plenária nº 1.468, de 2006, e com base no art. 27, alínea “d”, da Lei nº 5.194, de 1966.

Se, por um lado, os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs – fiscalizam o exercício da engenharia, arquitetura e agronomia, garantindo que apenas profissionais habilitados executem projetos e serviços nas áreas respectivas, por outro lado, esses Conselhos não tratam de aspectos técnicos relativos a projetos ou obras de cercas elétricas.

Diante desse fato e da não-coercitividade das normas da ABNT, é importante traçarem-se diretrizes legais para que, em certos casos, as normas sejam necessariamente obedecidas. É o que está proposto nos incisos I a IV do art. 2º do PLC nº 52, de 2010. Mas essas diretrizes não devem chegar ao nível de detalhe próprio de regulamentos e normas. A esse respeito, entendo que a definição de limites e valores é própria de normas infralegais. Sua definição em lei poderia engessar eventuais alterações propostas por normas técnicas.

Outro aprimoramento que julgo importante é a destinação das multas de que trata o *caput* do art. 3º do PLC. É indiscutível a importância do

Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC), e a necessidade de haver recursos para o exercício de tão nobre tarefa. Entretanto, penso que, por princípio, não se devem atrelar receitas de órgãos fiscalizadores às multas que aplicam. Trata-se de um incentivo perverso. Sugiro, então, que os recursos sejam, sim, destinados ao SINDEC, mas não para a fiscalização. Proponho que eles sejam destinados a campanhas de esclarecimento da população sobre temas de interesse da Defesa Civil.

Finalmente, em relação à emenda apresentada pelo Senador Arthur Virgílio, conquanto tenha elevado mérito, sua abordagem é mais adequada em normas sobre compatibilidade eletromagnética, entre as quais não se encontra o tema “cercas elétricas”.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do PLC nº 52, de 2010, na forma do substitutivo abaixo.

SUBSTITUTIVO Nº , DE 2011-CI

(Ao PLC nº 52, de 2010)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os cuidados e procedimentos que devem ser observados na instalação de cerca eletrificada ou energizada em zonas urbana e rural.

Art. 2º As instalações de que trata o art. 1º deverão observar as seguintes exigências:

I – o primeiro fio eletrificado deverá estar a uma altura compatível com a finalidade da cerca eletrificada.

II – em áreas urbanas, deverá ser observada uma altura mínima, a partir do solo, que minimize o risco de choque acidental nos moradores e usuários das vias públicas.

III – o equipamento instalado para energizar a cerca deverá prover choque pulsativo em corrente contínua, com amperagem que não seja mortal, em conformidade com as normas da ABNT.

IV – deverão ser fixadas, em lugar visível, em ambos os lados da cerca eletrificada, de placas de aviso que alertem sobre o perigo iminente de choque e que contenham símbolos que possibilitem a sua compreensão por pessoas analfabetas;

V – a instalação de cercas eletrificadas próximas a recipientes de gás liquefeito de petróleo deve obedecer às normas da ABNT.

Art. 3º Sem prejuízo de sanções penais e civis pelo descumprimento dos procedimentos definidos nesta Lei, fica estabelecida a penalidade de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o proprietário do imóvel infrator, ou síndico, no caso de área comum de condomínio edilício, e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o responsável técnico pela instalação.

§ 1º Caberá à Defesa Civil do município a fiscalização dos serviços de implantação e de manutenção realizados nas cercas eletrificadas;

§ 2º As multas de que trata o caput deste artigo serão revertidas para campanhas de esclarecimento da população sobre temas de interesse da Defesa Civil;

§3º A multa prevista no *caput* será transferida ao morador do imóvel no caso em que o proprietário provar que a cerca eletrificada foi instalada sem o seu consentimento;

§ 4º A multa prevista no *caput* será aplicada em dobro, no caso de reincidência;

§ 5º O valor da multa referido no *caput* poderá ser atualizado por decreto.

Art. 4º Os imóveis que, na data de publicação desta Lei, possuam cerca eletrificada ou energizada também deverão adequar-se aos parâmetros nela previstos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

SENADORA LÚCIA VÂNIA, Presidente

SENADOR WALTER PINHEIRO, Relator “ad hoc”



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 52, DE 2010

(nº 3.080/2008, na Casa de origem, do Deputado Silvinho Peccioli)

Dispõe sobre a instalação e manutenção de cercas eletrificadas ou energizadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os cuidados e procedimentos que devem ser observados na instalação de cerca eletrificada ou energizada em zonas urbana e rural.

Art. 2º Os serviços de projeto, implantação e manutenção da cerca eletrificada deverão ser realizados por empresa ou profissional legalmente habilitado, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício da profissão de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e as instalações deverão observar as seguintes exigências:

I - o primeiro fio eletrificado deverá estar a uma altura compatível com a finalidade da cerca eletrificada, sendo que, em áreas urbanas, deverá ser observada uma altura mínima, a partir do solo, que reduza ao máximo o risco de choque acidental nos moradores e usuários das vias públicas.

II - o equipamento instalado para energizar a cerca deverá prover choque pulsativo em corrente contínua, com amperagem que não seja mortal, observados os seguintes limites máximos:

- a) tensão: 11.000 V (onze mil volts);
- b) corrente: 5 mA (cinco miliampères);
- c) duração do pulso: 10 ms (dez milisegundos);

III - fixação, em lugar visível, em ambos os lados da cerca eletrificada, de placas de aviso que alertem sobre o perigo iminente de choque e que contenham símbolos que possibilitem a sua compreensão por pessoas analfabetas;

IV - a instalação de cercas eletrificadas próximas a recipientes de gás liquefeito de petróleo deve obedecer às normas da ABNT.

Parágrafo único. Lei municipal poderá estabelecer a altura mínima do primeiro fio, bem como limites inferiores aos previstos nesta Lei para a tensão, a corrente e a duração do pulso da cerca eletrificada.

Art. 3º Sem prejuízo de sanções penais e civis pelo descumprimento dos procedimentos definidos nesta Lei, fica estabelecida a penalidade de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o proprietário do imóvel infrator, ou síndico, no caso de área comum de condomínio edilício, e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o responsável técnico pela instalação, revertendo-se os recursos em benefício do órgão competente do Sistema Nacional de Defesa Civil para que este realize a fiscalização dos serviços de implantação e de manutenção realizados nas cercas eletrificadas.

§ 1º A multa prevista no caput será transferida ao morador do imóvel no caso em que o proprietário provar que a cerca eletrificada foi instalada sem o seu consentimento.

§ 2º A multa prevista no caput será aplicada em dobro, no caso de reincidência.

§ 3º O valor da multa referido no caput poderá ser atualizado por decreto.

Art. 4º Os imóveis que, na data de publicação desta Lei, possuam cerca eletrificada ou energizada também deverão adequar-se aos parâmetros nela previstos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.080, DE 2008

Dispõe sobre a instalação e manutenção de cercas eletrificadas e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece os cuidados e procedimentos que devem ser observados pelo proprietário ou morador de imóvel, localizado em zona urbana e rural, que possua ou venha a instalar cerca eletrificada ou energizada.

Art. 2º Os serviços de projeto, implantação e manutenção da cerca eletrificada deverão ser realizados por empresa ou profissional legalmente habilitado, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício da profissão de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e as instalações deverão observar as seguintes exigências:

I - o primeiro fio eletrificado deverá estar a uma altura compatível com a finalidade da cerca eletrificada, sendo que em áreas urbanas deverá ser observada uma altura mínima de dois metros e dez centímetros entre o primeiro fio eletrificado e o piso externo à cerca;

II - o equipamento instalado para energizar a cerca deverá prover choque pulsativo em corrente contínua, com amperagem que não seja mortal, observados os seguintes limites máximos:

a) tensão: 11.000 V. (onze mil Volts);

b) corrente: 5 mA (cinco miliampéres);

c) duração do pulso: 10 mseg. (dez milissegundos);

III – fixação na cerca eletrificada, em lugar visível, de placas de aviso que alertem sobre o perigo iminente de choque e que contenham símbolos que possibilitem a sua compreensão por pessoas analfabetas;

IV – a manutenção das instalações deverá ser realizada em intervalo de tempo não superior a doze meses, contados a partir da implantação da cerca eletrificada ou da realização da manutenção anterior;

V – É vedada a instalação de cercas eletrificadas a menos de três metros de recipientes de gás liquefeito de petróleo, conforme NBR 13523 (Central Predial de GLP – Gás Liquefeito de Petróleo) da ABNT.

Parágrafo único. As placas de aviso citadas no inciso III deste artigo devem ser visíveis em ambos os lados da cerca eletrificada e instaladas, no mínimo, a cada quatro metros de distância, quando a cerca eletrificada se encontrar ao lado de via pública, e a cada dez metros, nas demais hipóteses, possuindo as dimensões mínimas de quinze centímetros de altura por trinta centímetros de largura.

Art. 3º. Sem prejuízo de sanções penais e civis, pelo descumprimento dos procedimentos estabelecidos nesta Lei, fica estabelecida a penalidade de multa de dez mil reais para o proprietário do imóvel infrator, revertendo-se os recursos em benefício do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia competente para realizar a fiscalização dos serviços de implantação e de manutenção realizados nas cercas eletrificadas.

§ 1º A multa referida neste artigo será aplicada em dobro, no caso de reincidência.

§ 2º O valor da multa referido neste artigo poderá ser atualizado por resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A rigor, uma cerca eletrificada, ou energizada, é um ofendículo, ou seja, é um meio de defesa instalado para proteção de uma propriedade.

São exemplos de ofendículos o arame farpado, plantas espinhosas, os cacos de vidro sobre muros, grades com pontas em forma de lanças, e outros.

Observa-se, também, a possibilidade de implantação de cercas elétricas em áreas rurais para a contenção de animais.

Analisando a matéria sob o prisma constitucional, inicialmente, destaca-se que a Lei Maior estabelece, no seu art. 30, que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

.....
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

.....”

Assim, de acordo com Constituição Federal, pertence à esfera de competência municipal, entre outras: matérias, legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal ou estadual no que couber; e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo urbano.

Observa-se que, relativamente ao ordenamento territorial e ocupação do solo, ou seja, no que se refere à construção de prédios, cercas e outras edificações, os municípios exercem sua competência normativa por intermédio da edição de leis específicas. Em diversos municípios, tais normas encontram-se consubstanciadas na forma de um “Código de Obras e Edificações Municipal”.

Em regra, a implantação de ofendículos estaria regulada por essas normas municipais que regulam as edificações.

Entretanto, diversos municípios não dispõem de qualquer regulamentação relativa a edificações ou, mais especificamente, em relação à implantação de ofendículos.

Relativamente à implantação de cercas eletrificadas, poucos municípios e apenas o Estado de Goiás dispõem de legislação sobre a matéria. Contudo, tais normas não são uniformes e possuem diversas lacunas.

Nesse quadro de desinformação decorrente da ausência quase absoluta de regras relativas ao tema, e em função da crescente insegurança urbana, diversas cercas eletrificadas estão sendo instaladas de forma inadequada no País, provocando um crescente e assustador número de mortes por choque e a abertura de processos de homicídio contra proprietários e moradores de imóveis desavisados que queriam apenas aumentar a segurança própria.

Isto posto, debruçamo-nos sobre a matéria e observamos que a cerca eletrificada distingue-se dos demais ofendículos em função de ter como elemento principal e essencial a **energia elétrica**. A cerca elétrica desligada, desenergizada, ou seja, sem a energia elétrica, não pode ser considerada um ofendículo, posto que é incapaz de causar qualquer ofensa a um invasor.

Lembramos, ainda, que a Constituição Federal estabelece que:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

.....” (destacamos)

Assim, considerando que a competência para legislar sobre energia é exclusivamente federal, concluímos que a competência para legislar sobre cercas eletrificadas, ou energizadas, é necessariamente federal.

Observamos, ainda, que relativamente à iniciativa legislativa, a Constituição Federal não estabeleceu reservas para a proposição por parlamentar federal de projeto de lei versando sobre a matéria.

Com base no exposto, e buscando acima de tudo contribuir para a segurança dos cidadãos e evitar lamentáveis acidentes, é que elaboramos o Projeto de Lei que ora submetemos à consideração dos Nobres Pares.

Ressaltamos que, no inciso I do art. 2º da proposição, estabelecemos altura mínima para o primeiro fio eletrificado apenas para as cercas eletrificadas implantadas em áreas urbanas, de forma a permitir a aplicação de cercas eletrificadas para contenção de animais nas áreas rurais, tal como ocorre em países mais avançados como, por exemplo, nos Estados Unidos da América, na Nova Zelândia e na Suíça.

Tal providência pode transformar significativamente a agropecuária nacional pois a implantação de cercas eletrificadas em áreas rurais, para contenção de animais, em diversos casos, mostra-se mais econômica do que a de cercas convencionais, de arame farpado, uma vez que as eletrificadas são mais leves, fáceis e rápidas de construir, visto que não precisam conter fisicamente os animais e, além disso, reduzem drasticamente os riscos de machucar os animais.

Adicionalmente, de forma a permitir que o proprietário ou morador de imóvel que já possua cerca eletrificada possa se adaptar às exigências da norma que propomos, estabelecemos um *vacatio legis* de noventa dias.

Em razão de todo o exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para uma rápida tramitação e aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Regula o exercício das profissões de
Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-
Agrônomo, e dá outras providências.

.....
(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e nos termos do art. 49, I à Comissão de Assuntos Sociais)

Publicado no DSF, de 11/05/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:12376/2010

6

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2008, do Senador Marconi Perillo, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, para instituir rateio dos recursos oriundos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e destinados ao custeio da assistência médico-hospitalar dos vitimados.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2008, de autoria do Senador Marconi Perillo. A iniciativa visa a alterar o Plano de Custeio da Seguridade Social – Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 –, para incluir estados e municípios entre os destinatários diretos dos recursos gerados com os prêmios do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), instituído pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, recursos esses hoje destinados apenas ao Fundo Nacional de Saúde.

Para tanto, modifica o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 1991 – que determina que cinquenta por cento do prêmio recolhido pelas companhias seguradoras sejam destinados àquele fundo –, de tal forma que esse montante passe a ser rateado entre os fundos nacional, estaduais e

2
2

municipais de saúde, na proporção de trinta e cinco por cento para o primeiro e de quinze por cento para os demais.

A proposição é justificada pelo fato de que as despesas com o atendimento e o tratamento das vítimas de acidentes de trânsito recaem, em sua maior parte, sobre os estados e municípios, que são os mantenedores da maior parte dos serviços de emergência médica existentes no País. Em razão disso, propõe um rateio correspondente dos recursos hoje cometidos apenas à União.

O PLS em epígrafe foi distribuído à análise das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS).

Na CAE, o projeto foi aprovado nos termos da Emenda nº 1 - CAE, do relator Senador João Vicente Claudino, que alterou os percentuais propostos de rateio da seguinte forma: quinze por cento para o Fundo Nacional de Saúde, quinze por cento para os fundos estaduais de saúde e vinte por cento para os fundos municipais de saúde. Restou vencido o voto em separado apresentado pelo Senador Eduardo Suplicy, que mantinha os percentuais de rateio nos mesmos valores propostos pelo relator, mas acrescentava critério de proporcionalidade à distribuição dos recursos – a média do número de sinistros observados nos três anos anteriores à transferência.

O projeto terá decisão terminativa nesta Comissão.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS deliberar sobre proposições que versem sobre seguridade social. Nesse sentido, a matéria de que trata o presente projeto de lei é afeita à temática desta Comissão.

Da mesma forma, por tratar de matéria que é de competência legislativa privativa da União, conforme dispõe o art. 22, inciso XXIII, da Constituição Federal, a iniciativa tem legitimidade em face do que dispõem os arts. 48 e 61 da Carta Magna. Tampouco existem impedimentos quanto à juridicidade ou à regimentalidade da proposição, que foi redigida segundo os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação ao mérito, é louvável o intuito da proposição, que pretende transferir aos estados e municípios – responsáveis pela maior parte dos serviços de emergência que atendem vítimas de acidentes de trânsito –, parte dos recursos oriundos do DPVAT, de forma direta, sem passar pelo Fundo Nacional de Saúde.

Nesse sentido, a redação do proposto parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 1991, institui um mecanismo de repasse novo, qual seja do Orçamento da Seguridade Social diretamente para os fundos estaduais e municipais de saúde.

O DPVAT é um seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Ele confere às vítimas de acidentes de trânsito direito a reembolso de despesas médicas e a indenização em caso de morte ou invalidez permanente. O pagamento é devido mesmo quando o veículo causador do dano não foi identificado ou está inadimplente no pagamento do prêmio.

As indenizações, nos termos da Lei nº 6.194, de 1974, são de R\$ 13.500,00 em caso de morte; de até R\$ 13.500,00 em caso de invalidez permanente; e de até R\$ 2.700,00 para o reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.

O seguro é financiado por prêmios, que são pagos por todos os proprietários de automóveis, como condição para o licenciamento anual do veículo.

Em 2012, a arrecadação bruta do DPVAT ultrapassou a casa dos sete bilhões de reais. Esse valor aumentou significativamente nos últimos anos: R\$ 4,645 bilhões, em 2008; R\$ 5,409 bilhões, em 2009; R\$ 5,797 bilhões, em 2010; e R\$ 6,706 bilhões, em 2011.

Quase metade da arrecadação – 45% – tem como destino o Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, para custear a assistência médico-hospitalar das vítimas de acidentes de trânsito. Outros 5% vão ao Departamento Nacional de Trânsito, para serem aplicados em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito. A outra metade é destinada às seguradoras, para pagamento dos benefícios.

De janeiro a dezembro de 2012, as indenizações registraram crescimento de 39% ante o mesmo período de 2011. Os casos de invalidez permanente representaram a maioria das indenizações pagas no período – 69% –, mantendo o mesmo comportamento observado no ano anterior e representando um crescimento de 47% em relação ao ano passado. Nos casos de morte, apesar de apresentar um crescimento de 5% em relação a 2011, a participação proporcional foi menor em relação às demais coberturas.

A região Sudeste concentrou a maior incidência dos acidentes com vítimas fatais. Já a região Nordeste apresentou a maior incidência de indenizações pagas (31%) por invalidez permanente, predominantemente da categoria de motocicleta (80%), mantendo o comportamento do ano de 2011.

A quantidade de indenizações pagas de janeiro a março de 2013 – 124.846 benefícios – aumentou 28% em relação ao mesmo período do ano passado. As indenizações por invalidez permanente representaram 68% desse total.

O perfil das vítimas permaneceu constante, constituídas, em sua maioria, por homens de 18 a 34 anos de idade. Os motoristas foram os mais indenizados, com 61%. Os pedestres ficaram em segundo lugar, com 22%.

Em face desse cenário, a proposição em comento, sem alterar o total de cinquenta por cento fixado na norma vigente, propõe partilhá-lo entre os fundos nacional, estadual e municipal de saúde, na proporção de trinta e cinco por cento para o primeiro e de quinze por cento para os demais.

No entanto, consideramos mais adequada a alocação de recursos proposta pelo Senador João Vicente Claudino, relator da matéria na CAE, relativamente ao valor total do prêmio recolhido: 15% (quinze por cento) ao Fundo Nacional de Saúde, 15% (quinze por cento) aos fundos estaduais e 20% (vinte por cento) aos fundos municipais de saúde.

Por outro lado, concordamos, também, com o Senador Eduardo Suplicy, que proferiu Voto em Separado sobre a matéria na CAE, no intuito de dotar a proposição de critério que possa assegurar proporcionalidade entre a distribuição de recursos do DPVAT e a ocorrência de sinistros de trânsito.

Por essas razões, incorporamos as duas propostas em nosso relatório, mediante a apresentação de emenda.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2008, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

6
6

‘Art. 27.

.....

§ 1º As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social, relativamente ao valor total do prêmio recolhido, 15% (quinze por cento) ao Fundo Nacional de Saúde, 15% (quinze por cento) aos fundos estaduais e 20% (vinte por cento) aos fundos municipais de saúde, exclusivamente para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

§ 2º Na distribuição dos recursos do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres aos fundos estaduais e municipais, a que se refere o § 1º deste artigo, será aplicado o critério da proporcionalidade com a média do número de sinistros observados nos 3 (três) anos anteriores à transferência.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 16, DE 2008

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, para instituir rateio dos recursos oriundos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e destinados ao custeio da assistência médico-hospitalar dos vitimados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 27.**
.....”

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social, relativamente ao valor total do prêmio recolhido, 35% (trinta e cinco por cento) ao Fundo Nacional de Saúde e 15% (quinze por cento) aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, exclusivamente para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em sua maior parte, os gastos hospitalares no atendimento e tratamento das vítimas de acidentes de trânsito recaem sobre os Estados e Municípios que dispõem de unidades de saúde destinadas a urgências e emergências. Uma das principais fontes para o custeio desses pesados encargos é a arrecadação do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, o chamado DPVAT. Nos termos do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido com o DPVAT deve ser destinado ao Sistema Único de Saúde (SUS) para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados.

Ocorre, contudo, que, provenientes de várias fontes e reunidos no Fundo Nacional de Saúde, os recursos do SUS são gerenciados em globo, não sendo, portanto, os recursos do DPVAT transferidos especificamente para os hospitais públicos que mais acolhem as vítimas de acidentes de trânsito. Assim, sem desnaturar o sentido da destinação dos recursos já prevista no texto legal em vigor, o que se pretende com a presente iniciativa é tão-somente tornar essa destinação mais estreitamente vinculada aos seus propósitos.

Para tanto, sem alterar o total de 50% (cinquenta por cento) fixado na norma vigente, propõe-se partilhá-lo entre os Fundos Nacional, Estadual e Municipal de Saúde, na proporção de 35% (trinta e cinco por cento) para o primeiro e de 15% (quinze por cento) para os demais. Dessa forma, parte substancial dos recursos provenientes do DPVAT passará a ser diretamente destinada às unidades hospitalares estaduais e municipais que prestam assistência às vítimas de acidentes.

São essas as razões que fundamentam o projeto que ora apresentamos, confiante em que a iniciativa, por sua relevância social, logrará o apoio do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2008.

Senador MARCONI PERILLO

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

CAPÍTULO VIII***Das Outras Receitas***

Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V - as doações, legados subvenções e outras receitas eventuais;

VI - 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal;

VII - 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;

VIII - outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde (SUS), para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

LEI Nº 6.194 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea *b* do artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20.

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1 nestes termos:

"Art. 20.

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

Art. 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art. 7º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art. 9º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente lei.

Art. 11. Terá suspensão a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

Ernesto Geisel
Severo Fagundes Gomes

(Às Comissões de Assuntos Econômicos, e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 14/2/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2008, que “altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que ‘dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências’, para instituir rateio dos recursos oriundos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e destinados ao custeio da assistência médico-hospitalar dos vitimados”.

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

O PLS nº 16, de 2008, de autoria do Senador Marconi Perillo, tem por objetivo incluir os estados e municípios entre os destinatários dos recursos gerados com o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – conhecido como DPVAT – de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Nesse sentido, propõe alterar o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 1991, para determinar que o total de 50% (cinquenta por cento) do prêmio recolhido pelas companhias seguradoras – hoje destinados apenas ao Fundo Nacional de Saúde – passe a ser partilhado entre os Fundos Nacional, Estadual e Municipal de Saúde, na proporção de 35% (trinta e cinco por cento) para o primeiro e de 15% (quinze por cento) para os demais.

Segundo o autor da proposição, os gastos hospitalares com atendimento e tratamento das vítimas de acidentes de trânsito recaem, em sua maior parte, sobre os estados e municípios que dispõem de unidades de saúde

destinadas a urgências e emergências, o que justifica o rateio dos recursos hoje cometidos apenas à União.

A proposição em epígrafe foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa. O projeto não recebeu emendas na CAE.

II – ANÁLISE

A legitimidade da iniciativa tem respaldo nos arts. 48 e 61 da Constituição Federal, visto que se trata de seguridade social, matéria de competência legislativa privativa da União, a teor do art. 22, XXIII, da Constituição Federal.

Em relação à técnica legislativa, a proposição atende aos requisitos formais determinados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis”.

A matéria é também adequada no que tange ao mérito. De fato, os estados e municípios que contam com unidades para serviços emergenciais de saúde são sobrecarregados com o atendimento a vítimas de acidentes de trânsito, embora não sejam contemplados com os recursos do DPVAT criados especificamente para esse fim. Observe-se que, para os estados e municípios, esses recursos representariam contribuição importante para o provimento dos serviços, enquanto que, na esfera da União, embora valiosos, constituiriam apenas pequena parcela do custeio da atividade.

Ademais, sob o controle da União, os repasses referentes ao DPVAT são juntados a recursos provenientes de fontes diversas e aplicados, de forma genérica, na atividade atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar prestada pela rede cadastrada no Sistema Único de Saúde (SUS). Não são direcionados especificamente ao atendimento às vítimas de acidentes de trânsito, alcançando, indistintamente, diversas ações e serviços médico-hospitalares.

Entendemos, pois, que o PLS nº 16, de 2008, aperfeiçoa a norma existente sobre a destinação dos recursos oriundos do DPVAT, tornando-a mais justa e eficaz, por meio de emenda a seguir apresentada.

3
3

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2008, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº 1 - CAE

Art. 1º O parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

.....
Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social, relativamente ao valor total do prêmio recolhido, 15% (quinze por cento) ao Fundo Nacional de Saúde e 15% (quinze por cento) aos Fundos Estaduais e 20% (vinte por cento) aos Fundos Municipais de Saúde, exclusivamente para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito. (NR)”

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2010.

, Presidente

, Relator

7

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 5.991, de 13 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências, para proibir a produção, a importação, a comercialização e a prescrição de anfetaminas no País.*

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 63, de 2010, de autoria do Senador Marcelo Crivella, acrescenta dispositivo à Lei nº 5.991, de 13 de dezembro de 1973, que *dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências*, para proibir a produção, a importação, a comercialização e a prescrição de anfetaminas.

Das restrições que o projeto de lei impõe, excetuam-se: 1) a utilização de anfetaminas em pesquisas científicas; e 2) a prescrição de substâncias congêneres e assemelhadas.

A proposição estabelece que a lei passe a vigorar após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

O PLS nº 63, de 2010, foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta última decisão terminativa acerca da matéria.

Na CAE, a proposição foi aprovada na forma da Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), de autoria da Senadora Rosalba Ciarlini.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde e sobre produção, controle e fiscalização de medicamentos. No caso presente, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe igualmente a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

O Relatório Mundial sobre Drogas (WDR, em inglês), publicado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, em inglês), reúne os principais dados e análises de tendências sobre a produção, o tráfico e o consumo de drogas ilegais em todo o mundo.

Em 2009, o WDR situou o Brasil entre os países que apresentaram as maiores taxas anuais de prevalência de consumo de substâncias do tipo anfetamina.

No WDR 2010, Brasil, Venezuela e Argentina continuaram sendo os países da América do Sul com maior prevalência e número absoluto mais elevado de usuários de anfetaminas. Ademais, o relatório revelou, pela primeira vez, a existência de laboratórios clandestinos de produção dessas substâncias no País.

Por sua vez, não há no WDR 2011 dados atualizados acerca da prevalência anual do uso de substâncias do grupo das anfetaminas na América do Sul. As informações existentes mostram que a taxa no continente continua próxima da média mundial, com estimativas entre 0,5% e 0,7% da população

entre 15 e 64 anos (pessoas nesse grupo de idade que fizeram uso dessas substâncias no ano anterior).

Porém, de acordo com o último relatório – WDR 2012 – o uso indevido de medicamentos que contêm opiáceos e estimulantes continua preocupante na América Central e na América do Sul. De fato, além do risco de dependência, o uso não medicinal de estimulantes pode causar arritmia cardíaca, elevação da temperatura corporal, insuficiência cardiovascular e convulsões. O uso medicinal de estimulantes, por seu turno, diminuiu nos últimos anos, embora continuem sendo prescritos para o tratamento de transtornos de déficit de atenção e da narcolepsia.

Diversos levantamentos sobre o uso de drogas indicam que os estimulantes de prescrição são utilizados de forma abusiva nas Américas. Na América do Sul, em particular, o uso de estimulantes é frequentemente vinculado aos esforços de emagrecimento. O problema não se limita à região, já que países em todas as grandes regiões relataram níveis relativamente elevados de consumo de estimulantes.

De fato, além da utilização para fins recreacionais, tem-se observado, nos últimos quarenta anos, um consumo elevado de substâncias do tipo anfetamina como anorexígenos, diante do contexto epidemiológico de elevada prevalência de obesidade e sobrepeso no Brasil. Nesse caso, o uso é relatado como sendo mais comum entre mulheres, cujo estereótipo de beleza é o corpo magro.

Evidencia-se, portanto, a necessidade de reavaliação das políticas de controle e de regulamentação até então adotadas para esses produtos, tema hoje em discussão pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) juntamente com a classe médica.

Assim, no final de 2011, foi editada a Resolução nº 52, de 6 de outubro, da Diretoria Colegiada da Anvisa, que *dispõe sobre a proibição do uso das substâncias anfepramona, femproporex e mazindol, seus sais e isômeros, bem como intermediários, e medidas de controle da prescrição e*

dispensação de medicamentos que contenham a substância sibutramina, seus sais e isômeros, bem como intermediários e dá outras providências.

A partir daí, no prazo de sessenta dias, ocorreu a proibição de três inibidores de apetite derivados de anfetaminas – anfepramona (dietilpropiona), femproporex e mazindol – porque, para a Anvisa, não existe informação científica que sustente a eficácia dessas substâncias no tratamento do excesso de peso, ao mesmo tempo em que os riscos à saúde, tais como problemas cardiopulmonares e no sistema nervoso central, superam os supostos benefícios. Já a utilização de medicamentos à base de sibutramina foi liberada, mas sob controle maior de uso e de venda.

Portanto, além de considerarmos a iniciativa meritória, em relação aos demais aspectos previstos na competência terminativa desta Comissão, ressalte-se que o projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Também não se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que o seu trâmite observou o disposto no Regimento Interno desta Casa.

Acerca da técnica legislativa, o projeto segue as regras definidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, em relação ao substitutivo ao projeto de lei aprovado pela CAE, consideramos que ele apenas reproduz, em lei, o procedimento de controle especial já instituído pela Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Nesse sentido, optamos por rejeitá-lo.

Assim, consideramos mais adequado aprovar a proposição sob análise apenas acrescentando uma emenda que reforça a competência da

Anvisa no tocante à matéria em questão, uma vez que incumbe à Agência, conforme dispõem o *caput* e o inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências*, regulamentar, controlar e fiscalizar produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, notadamente medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2010, com a emenda proposta abaixo, e pela rejeição da Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo).

EMENDA Nº – CAS

(ao PLS nº 63, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao art. 57-A proposto para a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2010:

“Art. 1º

‘Art. 57-A.

.....

§ 3º Compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a regulamentação, o controle e a fiscalização do disposto neste artigo.’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 63, DE 2010

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.991, de 13 de dezembro de 1973, que *dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências*, para proibir a produção, a importação, a comercialização e a prescrição de anfetaminas no País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 57-A.** São vedadas a produção, a importação, a comercialização e a prescrição de anfetaminas em todo o território nacional.

§ 1º Excetuem-se do disposto no *caput* as situações em que a utilização de anfetaminas se destine a pesquisas e experiências científicas.

§ 2º A prescrição de substâncias congêneres e assemelhadas às anfetaminas permanecerá regulada pela legislação sanitária em vigor.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

As anfetaminas constituem um grupo de drogas sintetizadas ainda no século XIX, primeiramente na Alemanha, em 1887, e cujo uso difundiu-se a partir da década de 1930, com a finalidade de aliviar a fadiga, descongestionar as vias aéreas superiores e estimular o sistema nervoso central.

A anfetamina foi o primeiro anorexígeno (moderador do apetite) utilizado no manejo da obesidade. Ulteriormente, diversos derivados ou congêneres foram sintetizados: dextro-anfetamina, metanfetamina, benzfetamina, fendimetrazina, fenmetrazina, fenproporex, dietilpropiona, fenfluramina, fenilpropanolamina, fentermina, mazindol, metilenedioximetanfetamina (MDMA – Ecstasy).

As anfetaminas produzem efeitos no sistema nervoso central e periférico e são rapidamente absorvidas pela corrente sanguínea, levando o usuário a experimentar sensações de euforia, logorréia, incremento da autoconfiança e da energia psíquica e corporal, taquicardia (aumento da frequência cardíaca), aumento da pressão arterial, sudorese e perda do apetite.

O uso prolongado de anfetaminas pode acarretar dependência à droga, o que exige tratamento médico e psicológico especializado. O usuário pode desenvolver – em decorrência do uso por longos períodos de tempo e em dosagens crescentes – sintomas psicóticos, tais como alucinações táteis e discurso delirante, configurando o quadro nominado de *psicose anfetamínica*.

Ademais, os sintomas adversos do uso de anfetaminas são freqüentes, tais como insônia, depressão, xerostomia (boca seca), nervosismo, prejuízo da memória, tremores, ansiedade crônica, dores de cabeça e inapetência.

Os usuários mais freqüentes de anfetaminas, nos diversos países, são os caminhoneiros (com o objetivo de afastar o sono e possibilitar extensas jornadas de trabalho), os estudantes (para aumentar a concentração e estudar durante as noites e madrugadas), adolescentes preocupados em manter a forma física, profissionais cuja atividade demande intensos processos criativos e pessoas com sobrepeso ou obesidade.

No que diz respeito ao sobrepeso e à obesidade, estudos recentes contra-indicam o uso de anfetaminas, uma vez que seu efeito é rapidamente contido pelo desenvolvimento da tolerância (necessidade de aumento contínuo das doses) e pela recuperação do peso perdido logo após a interrupção do uso da substância. Com a função de adjuvante na perda de peso, outros medicamentos têm sido utilizados, tais como a sibutramina e o orlistat.

A situação do consumo de anfetaminas no Brasil é grave e preocupante. O Relatório da Organização das Nações Unidas – ONU, de fevereiro de 2006, constatou que o Brasil é o campeão mundial no consumo de anfetaminas, sendo que nos últimos anos o uso dessas substâncias cresceu cerca de 500%. Entre 20 e 30 toneladas de matéria-prima para a produção de anfetaminas adentram o País a cada ano. As mulheres

3

representam mais de 90% dos usuários e 66% desses consomem a substância por mais de seis meses, sem nenhuma indicação médica específica para essa utilização. O consumo no Brasil é 15% superior ao dos Estados Unidos da América, segundo colocado no *ranking*, e quase o dobro do consumo na Argentina. Ressalte-se que a produção e comercialização de anfetaminas são proibidos em grande parte dos países europeus.

Segundo levantamento efetuado pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas – CEBRID, da Universidade Federal de São Paulo, entre estudantes do ensino fundamental e médio das dez maiores capitais do Brasil, 4,4% revelaram já ter experimentado pelo menos uma vez na vida uma droga do tipo anfetamínico e seu uso freqüente (seis ou mais vezes ao mês) foi declarado por 0,7% dos estudantes.

Assim, tendo em vista as razões expostas, apresentamos esta proposição e esperamos contar com o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 57 - Os práticos e oficiais de farmácia, habilitados na forma da lei, que estiverem em plena atividade e provarem manter a propriedade ou co-propriedade de farmácia em 11 de novembro de 1960, serão provisionados pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Farmácia para assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento.

4

§ 1º - O prático e o oficial de farmácia nas condições deste artigo não poderão exercer outras atividades privativas da profissão de farmacêutico.

§ 2º - O provisionamento de que trata este artigo será efetivado no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de entrada do respectivo requerimento, devidamente instruído.

.....

(Às Comissões de Assuntos Econômicos, e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 17/03/2010.

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 5.991, de 13 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências, para proibir a produção, a importação, a comercialização e a prescrição de anfetaminas no País.*

RELATORA: Senadora **ROSALBA CIARLINI**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 63, de 2010, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que acrescenta dispositivo à Lei nº 5.991, de 13 de dezembro de 1973, que *dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências*, com o intuito de proibir a produção, a importação, a comercialização e a prescrição de anfetaminas no País.

Excetua-se, das restrições que o projeto de lei impõe, a utilização de anfetaminas em pesquisas e experiências científicas, assim como a prescrição de substâncias congêneres e assemelhadas.

O projeto estabelece que a lei passe a vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

O PLS nº 63, de 2010, foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta última decisão terminativa acerca da matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O Relatório Mundial Sobre Drogas 2009, do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), situa o Brasil entre os países que apresentam as maiores taxas anuais de prevalência de consumo de substâncias do tipo anfetamina (ATS) – classificação que inclui produtos do grupo anfetamina (metanfetamina, anfetamina e outros inibidores de apetite) e do grupo *ecstasy* (MDMA, MDA e MDEA/MDE).

Segundo o UNODC, estudos realizados na Argentina, no Brasil, no Equador e no Paraguai também mostram aumento de uso de ATS nos últimos anos. Em 2007, a Argentina e o Brasil tiveram, respectivamente, o segundo e o terceiro maiores índices estimados de uso de estimulantes do tipo anfetamina no mundo. Entre 2001 e 2005, o Brasil reportou que o uso de substâncias do grupo anfetamina na população geral das áreas urbanas mais que dobrou, passando de 1,5% para 3,2%, principalmente por conta de um alto uso entre estudantes secundários (3,4%).

Outro relatório divulgado no ano passado pela Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes (JIFE), órgão que fiscaliza a implementação das Convenções da ONU sobre Controle de Drogas, constatou que o Brasil lidera o *ranking* de países que mais consomem remédios para emagrecer – drogas inibidoras de apetite –, ao lado da Argentina e dos Estados Unidos da América.

Essas drogas são, em muitos casos, anfetaminas utilizadas como anorexígenos, que causam dependência química. No Brasil, elas são contrabandeadas e comercializadas no mercado clandestino ou, por falta de fiscalização, podem ser compradas sem receita médica em farmácias.

Ademais, diversas pesquisas têm destacado a magnitude da venda irregular de remédios no Brasil. No ano passado, o Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (CEBRID) divulgou o Levantamento Domiciliar sobre Uso de Drogas no Brasil, que entrevistou cerca de oito mil pessoas, em mais de cem cidades, no ano de 2005. Segundo o Cebriid, cerca de um quarto dos entrevistados já usaram remédios vendidos em farmácias para fins recreativos.

Dessa forma, é necessário que o País adote medidas severas para coibir o uso indevido de remédios controlados, em especial daqueles que contêm anfetaminas.

A despeito das nobres intenções do autor de combater o abuso de anfetaminas no Brasil, contudo, há que se considerar as conseqüências da proibição total da produção, importação, comercialização e prescrição desses medicamentos, a saber:

1) Existem indicações médicas para o uso de drogas do grupo das anfetaminas, em especial no tratamento do transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, da narcolepsia e da obesidade (com restrições). Nesse caso está, por exemplo, o metilfenidato, cujo nome comercial é Ritalina®, fármaco que é amplamente utilizado no tratamento do transtorno de déficit de atenção e hiperatividade;

2) Existem duas faces do problema de dependência e abuso de anfetaminas no Brasil: um legal, outro ilegal. O projeto só atinge parte do problema, incidindo apenas sobre a produção, importação, comercialização e prescrição legal das anfetaminas. É sabido, porém, que: a) anfetaminas modificadas têm sido sintetizadas em laboratórios clandestinos para serem utilizadas com fins não-médicos; b) parte dos produtos é comprada no comércio clandestino; c) parcela significativa desses medicamentos entra no território nacional por contrabando (mais apropriadamente, por descaminho); d) existe abuso na prescrição desses medicamentos, inclusive de forma criminosa; e e) ocorre, em muitos casos, venda sem receita médica em farmácias.

Assim, por um lado, o PLS poderá impedir o uso médico das anfetaminas no País, mesmo nos casos em que há indicação, com prejuízo

para determinados grupos de pacientes. Por outro lado, a estratégia proposta pode não ser efetiva para o combate ao abuso, haja vista as ilegalidades que continuarão abastecendo o mercado e que não são alcançadas pelas medidas propostas por ele.

A despeito dessas ponderações, julgamos louvável a iniciativa de combater o abuso de anfetaminas no País. Nesse sentido, inspirados por três normas: a Lei nº 10.651, de 16 de abril de 2003, que *dispõe sobre o controle do uso da talidomida*, a Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que *restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências*, e a Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, do Ministério da Saúde, que *aprova o Regulamento Técnico sobre Substâncias e Medicamentos Sujeitos a Controle Especial*, elaboramos emenda substitutiva ao projeto de lei em tela, no intuito de sanar os óbices apontados.

O substitutivo impõe medida menos radical, mas igualmente rigorosa, para o controle da produção, importação, exportação, comercialização e prescrição de anfetaminas, sem que haja a proibição total dessas atividades.

Por fim, apesar de no Brasil quase não existirem indicadores sobre o impacto econômico da dependência química no trabalho, há indícios de que ele é elevado. Além disso, o custo social da dependência química está aumentando, juntamente com os prejuízos que ela acarreta às empresas e à economia do País.

Nesse sentido, entendemos que o presente projeto de lei pode contribuir para controlar o problema do uso indevido de anfetaminas e que os benefícios sociais e econômicos resultantes da medida proposta conferem mérito ao projeto.

III – VOTO

Objetivando o aprimoramento da iniciativa, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2010, nos termos da seguinte:

EMENDA Nº 01 – CAE (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 63, DE 2010

Dispõe sobre o controle do uso de
medicamentos do grupo das anfetaminas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A produção, importação, exportação, comercialização, prescrição e uso de medicamentos do grupo das anfetaminas, sob o nome genérico ou marca de fantasia, estarão sujeitos a normas especiais de controle e fiscalização, a serem editadas pela autoridade sanitária federal competente.

Parágrafo único. As substâncias e medicamentos a que se refere o *caput* serão definidos em regulamento.

Art. 2º A importação e a exportação de substâncias do grupo das anfetaminas, bem como dos medicamentos que as contenham, dependerão de autorização a ser expedida pelo órgão sanitário competente.

Art. 3º A dispensação de medicamentos a base de substâncias do grupo das anfetaminas se fará mediante receita, acompanhada de notificação de receita firmada por profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único. É vedada aos médicos a prescrição simultânea de drogas do grupo das anfetaminas, com um ou mais dos seguintes fármacos: benzodiazepínicos, diuréticos, hormônios ou extratos hormonais e laxantes, com finalidade de tratamento da obesidade ou emagrecimento.

Art. 4º A notificação de receita será feita:

I – mediante modelo e conteúdo a serem estabelecidos pela autoridade sanitária competente;

II – apenas por profissionais devidamente cadastrados;

III – de forma personalizada e intransferível.

§ 1º A notificação de receita será retida pela farmácia ou drogaria, e a receita devolvida ao paciente como comprovante do aviamento ou da dispensação do medicamento.

§ 2º O uso indevido, quando apurado, acarretará a suspensão da permissão de uso da notificação de receita, devendo o fato ser comunicado ao Conselho Regional de Medicina e às demais autoridades competentes.

Art. 5º A notificação de receita não será exigida para pacientes internados ou em regime de semi-internato, na forma do regulamento.

Art. 6º O processo de controle de substâncias do grupo das anfetaminas, bem como dos medicamentos que as contenham, poderá ser totalmente informatizado no que diz respeito à produção, importação, exportação, comercialização, prescrição e dispensação desses produtos, inclusive a coleta, a transmissão e o tratamento de dados, os documentos e formulários oficiais e as assinaturas necessárias, entre outros, que poderão ser realizados por meio eletrônico, praticando-se os ajustes necessários ao fiel cumprimento dos princípios desta Lei.

Art. 7º Os rótulos de embalagens de medicamentos que contenham substâncias do grupo das anfetaminas deverão exibir ostensivamente os seguintes dizeres: “Venda sob Prescrição Médica” – “Atenção: Pode Causar Dependência Física ou Psíquica”, na forma do regulamento.

Art. 8º A bula de medicamentos que contenham substâncias do grupo das anfetaminas deverá conter informações completas sobre a droga,

7
7

inclusive acerca dos potenciais riscos à saúde humana e da possibilidade de causar dependência.

Art. 9º Cabe ao Poder Público:

I – promover campanhas permanentes de educação sobre as consequências do abuso de anfetaminas;

II – incentivar o desenvolvimento científico de medicamentos mais seguros para substituir as anfetaminas no tratamento de doenças nas quais ela vem sendo utilizada;

III – promover o uso racional dos medicamentos que podem causar dependência física ou psíquica.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2010.

, Presidente

, Relatora

8

2

atividade, em decorrência de calamidade natural, farão jus ao benefício do seguro-desemprego, por até três meses.

O valor do benefício será calculado, para os empregados, observados os mesmos parâmetros definidos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para a concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores desempregados demitidos injustificadamente. Para os contribuintes individuais, com base no valor das contribuições para a Previdência Social.

O projeto estabelece, ainda, que o Poder Executivo Federal definirá as áreas atingidas pela calamidade pública decorrente de evento natural.

No curso do período de concessão do seguro-desemprego, o contrato de trabalho ficará suspenso, dispensado o pagamento, pelo empregador, dos encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamentos.

Para se habilitar ao recebimento do benefício, o interessado deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), na forma do regulamento, os seguintes documentos:

a) comprovante da existência da relação de emprego há pelo menos um ano, no caso dos empregados, ou comprovante de inscrição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, durante o mesmo período, no caso de contribuintes individuais;

b) comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente ou pensão por morte;

c) prova de que está impedido de exercer sua atividade, mediante atestados, certidões ou declarações de pelo menos dois órgãos, dentre eles a Prefeitura Municipal do Município, sindicatos, da defesa civil, corpo de bombeiros ou outras entidades envolvidas no socorro e atendimento às vítimas da calamidade justificadora da concessão do benefício.

3

Por fim, consigna que todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado, certidão ou declaração falsa para o fim de obtenção do benefício do seguro desemprego está sujeito às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Na sua justificação o eminente autor argumenta que é notória a inexistência, no País, de um sistema eficaz de socorro e atendimento às vítimas de fenômenos naturais, mormente os imprevisíveis. Todos os anos as pessoas se queixam da falta de assistência e embora louvável a solidariedade e a caridade com que a população reage às tragédias, mostra-se ausente um suporte assistencial permanente e um planejamento duradouro para enfrentar esses problemas.

No âmbito da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), foi aprovado relatório do Senador ANTÔNIO RUSSO, na sessão do dia 27 de outubro de 2011, com uma emenda substitutiva ao PLS nº 36, de 2011. Referida emenda alterou a proposição original, adaptando-a à legislação vigente e aos parâmetros que distinguem o empreendedor do empregado, e instituindo o Seguro Especial de Emergência no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, aspectos esses que aprofundaremos em nossa análise.

Na sequência, foi apresentada minuta de parecer do Senador João Vicente Claudino, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), concluindo pela aprovação da matéria com o acolhimento da emenda da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Com a aprovação, em 11 de abril de 2012, do Requerimento nº 183, de 2012, do Senador Vital do Rêgo a matéria seguiu para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer do Senador Acir Gurcacz e, posteriormente, do Senador Walter Pinheiro, tendo sido o parecer deste último aprovado, com o acolhimento da Emenda nº 01 (Substitutivo), aprovada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II- ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) dar parecer, em **decisão terminativa**, sobre o presente projeto de lei.

O tema do seguro-desemprego integra o campo do direito do trabalho e da Previdência Social. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Ajustes que se faziam necessários em atendimento ao que preconiza a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, já foram contemplados na Emenda Substitutiva nº 1 da CRA.

No mérito, ressalto o excelente trabalho da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), que conseguiu engendrar uma fórmula capaz de assegurar assistência emergencial aos atingidos por catástrofes naturais sem ferir a Constituição ou desvirtuar os propósitos do Programa de seguro-desemprego.

O eminente Senador MARCELO CRIVELLA, comovido pela dor das famílias atingidas por calamidades públicas ocorridas no estado do Rio de Janeiro, especialmente nos primórdios de 2011, elaborou a presente proposição com o objetivo de agilizar a assistência econômica aos flagelados e vitimados pelas catástrofes naturais.

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) apontou bem em sua análise, para o fato de que a inclusão dos profissionais autônomos e dos empreendedores individuais representaria uma impropriedade jurídica, pois não está relacionada com a sistemática adotada no âmbito do programa de seguro-desemprego em vigor, uma vez que nestes casos não se verifica o desemprego, mas sim a suspensão temporária da atividade profissional ou econômica.

5

Cita-se, por oportuno, que alteração recente da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), determinada pela Lei nº 12.435, de 2011, fixou um novo conceito para os benefícios eventuais promovendo a inclusão das pessoas em situação de calamidade pública, conforme redação atribuída ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, *verbis*:

“**Art. 22.** Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

(.....)

A instituição do *benefício eventual* no âmbito da Assistência Social exige a compatibilização dos sistemas de socorro emergencial, de tal forma que não se inclua duplamente os beneficiados ou se deixe de amparar quem realmente necessita.

Sob este ângulo a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) aprovou alterações ao texto original da proposição, para instituir, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, o ***seguro especial de emergência*** que seria constituído de parcela única no valor máximo de duas vezes o valor teto do benefício do seguro-desemprego, que atualmente corresponderia a R\$ 2.327,52.

Além disso, para os trabalhadores autônomos e empreendedores individuais poderá ser concedido um ***crédito de emergência***, na modalidade de empréstimo, com valor fixado em até três vezes o valor teto do benefício do seguro-desemprego, o que atualmente corresponderia a R\$ 3.491,28.

Segundo a emenda substitutiva os trabalhadores beneficiados com seguro especial de emergência também poderiam acessar a linha de

6

crédito de emergência nos termos de resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Assim, seria mantida a sistemática do programa, atendendo a públicos distintos, sem a necessidade de se criar uma nova contribuição social para financiar categorias de trabalhadores que não se enquadram como empregados, pois é isso é o que se procura evitar.

A Emenda nº 1 (Substitutivo) da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) propõe ainda que o pagamento do crédito de emergência tenha uma carência de, no mínimo, seis meses e, máximo, de doze meses e parcelamento em até 36 prestações.

III - VOTO

Em face do exposto opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2011, nos termos da Emenda nº 1 (Substitutivo) aprovada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Sala das sessões,

, Presidente

, Relator

PARECER N° _____, DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
ao Projeto de Lei do Senado nº 36 de 2011, do
Senador Marcelo Crivella, que *dispõe sobre a
concessão de seguro-desemprego para os
trabalhadores, empregados ou profissionais
autônomos, com exercício de atividade impedido em
razão de calamidade natural, e dá outras
providências.*

RELATOR: Senador WALTER PINHEIRO

I. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 36 de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que propõe a concessão de seguro-desemprego para trabalhadores com exercício de atividade impedido em razão de calamidade natural.

Originalmente distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para deliberação terminativa, o projeto de lei foi remetido à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em face da aprovação do Requerimento nº 684, de 2011, do Senador Acir Gurgacz. Na CRA, recebeu parecer favorável nos termos do substitutivo apresentado: Emenda nº 1-CRA (Substitutivo).

Agora, em função da aprovação do Requerimento nº 183, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, cabe à CAE analisar a matéria antes de sua apreciação pela CAS.

A proposição, em sua versão original, estabelece que, quando houver calamidade natural, o benefício do seguro-desemprego será concedido, por até três meses:

- ao empregado urbano ou rural cujo empregador tenha interrompido as atividades em função da calamidade;
- ao profissional autônomo e ao empreendedor individual, urbanos ou rurais, que tenham perdido os instrumentos ou condições para o exercício da atividade em decorrência da calamidade.

A proposta é que o valor do benefício seja calculado:

- para os empregados, de acordo com os mesmos parâmetros definidos na lei do seguro-desemprego (Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990) para trabalhadores demitidos sem justa causa; e
- para os contribuintes individuais, com base no valor das contribuições para a Previdência Social.

O projeto estabelece que o Poder Executivo Federal definirá as áreas atingidas pela calamidade pública decorrente do evento natural. Também dispõe que, no curso do período de concessão do seguro-desemprego, o contrato de trabalho ficará suspenso, dispensado o pagamento, pelo empregador, dos encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamentos.

Para se habilitar ao recebimento do benefício, o interessado deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e do Emprego, na forma do regulamento:

- comprovação da existência da relação de emprego há pelo menos um ano, no caso dos empregados, ou comprovante de inscrição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), durante o mesmo período, no caso de contribuintes individuais;
- comprovação de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente ou pensão por morte;
- prova de que está impedido de exercer sua atividade, mediante atestados, certidões ou declarações de pelo menos dois órgãos, dentre eles, a

prefeitura municipal do município, o sindicato, a defesa civil, o corpo de bombeiros ou outra entidade envolvida no socorro e atendimento às vítimas da calamidade justificadora da concessão do benefício.

O PLS consigna que todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado, certidão ou declaração falsa para o fim de obtenção do benefício estará sujeito às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

O relatório do Senador ANTÔNIO RUSSO, aprovado no âmbito da CRA, na forma da Emenda nº 1 – CRA (Substitutivo), alterou a proposição original, adaptando-a à legislação vigente e a parâmetros que distinguem o empreendedor do empregado, e instituindo o Seguro Especial de Emergência no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), aspectos esses que aprofundaremos a seguir.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

II. ANÁLISE

Não há óbice com relação à constitucionalidade do PLS. Com relação à juridicidade, todavia, há que se concordar com a avaliação da CRA quando esta argumenta que *a inclusão dos profissionais autônomos e dos empreendedores individuais representa uma impropriedade jurídica, pois não se relaciona com a sistemática adotada no âmbito do programa de seguro-desemprego em vigor, uma vez que nestes casos não se verifica o desemprego, mas sim a suspensão da atividade profissional ou econômica.*

O relatório da CRA cita ainda alteração recente da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), determinada pela Lei nº 12.435, de 2011, que fixou um novo conceito para os *benefícios eventuais*, promovendo a inclusão das pessoas em situação de calamidade pública, conforme redação atribuída ao art. 22 e respectivo § 1º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, *verbis*:

“Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.”

Desse modo, há que se concordar com o relatório da CRA, quando este argúi que a instituição do *benefício eventual* no âmbito da Assistência Social exige a compatibilização dos sistemas de socorro emergencial de tal forma que não se inclua duplamente os beneficiados ou se deixe de amparar quem realmente necessita.

No que concerne à técnica legislativa, também coadunamos com a orientação da CRA, no sentido de proceder às alterações legais propostas no PLS no âmbito da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o *Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências*.

Em sua justificação, o eminente autor do PLS argumenta que é notória a inexistência, no Brasil, de um sistema eficaz de socorro e atendimento às vítimas de fenômenos naturais, mormente os imprevisíveis. Todos os anos, as pessoas se queixam da falta de assistência e, embora louvável a solidariedade e a caridade com que a população reage às tragédias, mostra-se ausente um suporte assistencial permanente e um planejamento duradouro para enfrentar esses problemas.

Assim, não obstante as limitações jurídicas antes apontadas, não há como discordar de uma proposição que objetiva viabilizar assistência econômica a flagelados e vitimados por catástrofes naturais. Ou seja, concorda-se integralmente com o mérito da iniciativa, fundamental para amparar o trabalhador e sua família em um momento de dor, desespero e desamparo econômico.

Nesse contexto, estamos de acordo com o relatório da CRA, que, em sua proposta para sanar as impropriedades jurídicas mencionadas, preserva a idéia central do PLS, conseguindo engendrar uma fórmula capaz de assegurar assistência emergencial aos atingidos por catástrofes naturais sem desvirtuar os propósitos do Programa do Seguro-Desemprego.

Sob esse ângulo, o que a CRA propõe é instituir, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), o *seguro especial de emergência* que seria constituído de parcela única no valor máximo de duas vezes o valor teto do benefício do seguro-desemprego, o que atualmente corresponderia a R\$ 2.327,52.

Além disso, para os trabalhadores autônomos e empreendedores individuais poderá ser concedido um *crédito de emergência*, na modalidade de empréstimo, com valor fixado em até três vezes o valor teto do benefício do seguro-desemprego, o que atualmente corresponderia a R\$ 3.491,28.

Segundo a emenda substitutiva da CRA, os trabalhadores beneficiados com o seguro especial de emergência também poderiam acessar a linha de crédito de emergência nos termos de resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Assim, seria mantida a sistemática do programa, atendendo a públicos distintos, sem a necessidade de se criar uma nova contribuição social para financiar categorias de trabalhadores que não se enquadram como empregados, pois é isso que se procura evitar.

No que respeita à capacidade do FAT de conferir suporte financeiro à instituição da nova modalidade proposta de seguro-desemprego, também há vantagens da proposta consubstanciada no Substitutivo da CRA em relação à proposição inicial.

Com relação às informações financeiras do FAT, se, ano a ano, forem somadas as receitas oriundas das contribuições para o PIS-PASEP com as provenientes das aplicações dos recursos (Outras Receitas), constata-se um incremento de 168,16% das receitas do Fundo entre 2002 e 2011 (de R\$ 29,9 bilhões para R\$ 50,2 bilhões). No mesmo período, no entanto, o total das obrigações cresceu muito mais – 229,84% (de R\$ 21,5 bilhões para R\$ 49,4 bilhões). Com isso, verifica-se a ocorrência de sucessivos decréscimos nos resultados nominais do FAT, ou seja, nos resultados globais que consideram os montantes totais de receita e despesa.

Assim, a instituição do benefício do seguro-desemprego para todos os trabalhadores atingidos por calamidades públicas, tal qual proposto no PLS nº 36, além da restrição jurídica antes mencionada, também pode representar impacto sobremaneira expressivo para o já decrescente saldo

líquido do Fundo de Amparo ao Trabalhador, responsável pelo custeio do seguro-desemprego.

O substitutivo da CRA, em contrapartida, ao restringir a concessão do benefício aos empregados impedidos de trabalhar – assistindo os trabalhadores autônomos e empreendedores individuais prejudicados por calamidade pública com a concessão de empréstimos subsidiados, mas com retorno ao Fundo –, contribui para o necessário equilíbrio financeiro do FAT.

III. VOTO

Em face do exposto opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2011, nos termos da Emenda nº 1 (Substitutivo) aprovada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Sala das sessões, em 26 de março de 2013.

Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente

Senador WALTER PINHEIRO, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 36, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 10ª REUNIÃO, DE 26/03/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Jader Barbalho (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Blairo Maggi (PR)	3. João Costa (PPL)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

Comissão de Assuntos Econômicos
 Senado Federal
 PLS Nº 36 DE 2011
 PLS 46

PARECER N° _____, DE 2011

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, ao Projeto de Lei do Senado nº 36 de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego para os trabalhadores, empregados ou profissionais autônomos, com exercício de atividade impedido em razão de calamidade natural, e dá outras providências.

RELATOR: Senador ANTÔNIO RUSSO

I. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão não terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 36 de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que *dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego para os trabalhadores, empregados ou profissionais autônomos, com exercício de atividade impedido em razão de calamidade natural, e dá outras providências.*

Originalmente distribuída à Comissão de Assuntos Sociais em caráter terminativo, a proposição vem a esta Comissão, em face da aprovação do Requerimento nº 684, de 2011, do Senador Acir Gurgacz.

Nos termos da proposição, o empregado urbano ou rural, cujo empregador interrompeu suas atividades, e os profissionais autônomos e empreendedores individuais urbanos ou rurais, que perderam os instrumentos ou condições para o exercício da atividade, em decorrência de calamidade natural, farão jus ao benefício do seguro-desemprego, por até três meses.

O valor do benefício será calculado, para os empregados, observados os mesmos parâmetros definidos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para a concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores desempregados demitidos injustificadamente. Para os contribuintes individuais, com base no valor das contribuições para a Previdência Social.

O projeto estabelece, ainda, que o Poder Executivo Federal definirá as áreas atingidas pela calamidade pública decorrente de evento natural.

No curso do período de concessão do seguro-desemprego, o contrato de trabalho ficará suspenso, dispensado o pagamento, pelo empregador, dos encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamentos.

Para se habilitar ao recebimento do benefício, o interessado deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e do Emprego, na forma do regulamento, os seguintes documentos:

a) comprovante da existência da relação de emprego há pelo menos um ano, no caso dos empregados, ou comprovante de inscrição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, durante o mesmo período, no caso de contribuintes individuais;

b) comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente ou pensão por morte;

c) prova de que está impedido de exercer sua atividade, mediante atestados, certidões ou declarações de pelo menos dois órgãos, dentre eles a Prefeitura Municipal do Município, sindicatos, da defesa civil, corpo de bombeiros ou outras entidades envolvidas no socorro e atendimento às vítimas da calamidade justificadora da concessão do benefício.

Por fim, consigna que todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado, certidão ou declaração falsa para o fim de obtenção do benefício do seguro desemprego está sujeito às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Na sua justificação o eminente autor argumenta que é notória a inexistência, no País, de um sistema eficaz de socorro e atendimento às vítimas de fenômenos naturais, mormente os imprevisíveis. Todos os anos

as pessoas se queixam da falta de assistência e embora louvável a solidariedade e a caridade com que a população reage às tragédias, mostra-se ausente um suporte assistencial permanente e um planejamento duradouro para enfrentar esses problemas.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição até a presente data.

II. ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 104-B, inciso XXI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária dar parecer, em decisão não terminativa, sobre o presente projeto de lei.

O tema do seguro-desemprego integra o campo do direito do trabalho e da Previdência Social. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, cabe apenas observar que serão necessários pequenos ajustes do ponto de vista da técnica legislativa, em atendimento ao que preconiza a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, é necessária uma reflexão mais aguda sobre a utilização do seguro-desemprego como política de assistência em casos de emergência e calamidade pública.

O eminente Senador MARCELO CRIVELLA, motivado pela dor das famílias atingidas por calamidades públicas ocorridas no estado do Rio de Janeiro, nos últimos anos, aponta um caminho, que é o de assegurar o benefício do seguro-desemprego, por até três meses, ao empregado urbano ou rural, cujo empregador interrompeu suas atividades, e também aos profissionais autônomos e empreendedores individuais urbanos ou rurais, que perderam os instrumentos ou condições para o exercício da atividade, em decorrência de calamidade natural.

Do ponto de vista técnico, a inclusão dos profissionais autônomos e dos empreendedores individuais representa uma impropriedade jurídica, pois não se relaciona com a sistemática adotada no âmbito do programa de seguro-desemprego em vigor, uma vez que nestes

casos não se verifica o desemprego, mas sim a suspensão temporária da atividade profissional ou econômica.

Lembro, ainda, aos eminentes Pares, que alteração recente da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), determinada pela Lei nº 12.435, de 2011, fixou um novo conceito para os benefícios eventuais promovendo a inclusão das pessoas em situação de calamidade pública, conforme redação atribuída ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, *verbis*:

“**Art. 22.** Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

(.....)

Com a instituição do *benefício eventual* no âmbito da Assistência Social, é necessário compatibilizar os sistemas de tal forma que não se inclua duplamente os beneficiados ou se deixe de amparar quem realmente necessita.

Assim, sugerimos alterar a proposição, para instituir, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, o ***seguro especial de emergência*** que seria constituído de parcela única no valor máximo de duas vezes o valor teto do benefício do seguro-desemprego, que atualmente corresponderia a R\$ 2.020,68.

Além disso, para os trabalhadores autônomos e empreendedores individuais poderá ser concedido um ***crédito de emergência***, na modalidade de empréstimo, com valor fixado em até três vezes o valor teto do benefício do seguro-desemprego, o que atualmente corresponderia a R\$ 3.031,02.

Os trabalhadores beneficiados com seguro especial de emergência também poderiam acessar a linha de crédito de emergência nos termos de resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Assim, manteríamos a sistemática do programa, atendendo a públicos distintos, sem a necessidade de se criar uma nova contribuição social para financiar categorias de trabalhadores que não se enquadram como empregados, pois é isso que procuramos evitar.

No substitutivo apresentado propomos que o crédito de emergência tenha uma carência de, no mínimo, seis meses e, máximo, de doze meses e parcelamento em até 36 prestações.

III. VOTO

Em face do exposto opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2011, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CRA (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 36, DE 2011

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, para dispor sobre a concessão de seguro-especial e crédito especial para os trabalhadores, empregados ou profissionais autônomos, com exercício de atividade impedido em razão de calamidade natural, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

III – assistir o empregado com contrato de trabalho suspenso em virtude de interrupção da atividade econômica motivada por decretação de calamidade pública.

IV – ofertar linha de crédito especial para os empregados a que se refere o inciso anterior e os profissionais autônomos e empreendedores individuais com atividade profissional ou econômica suspensa em virtude da decretação de estado de emergência ou calamidade pública. (NR)

DA PROTEÇÃO EMERGENCIAL

Art. 9º A. Para efeito do disposto no inciso III do art. 2º, fica instituída o seguro especial de emergência, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso.

§ 1º Para se habilitar ao recebimento do benefício do seguro especial de emergência, o interessado deverá apresentar, na forma do regulamento, os seguintes documentos:

I – comprovante da existência da relação de emprego há pelo menos seis meses, mediante declaração do próprio empregador;

II – comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente ou pensão por morte;

III – prova de que está impedido de comparecer ao trabalho, em face de calamidade pública, mediante declaração do empregador e da autoridade municipal.

§ 2º O seguro especial de emergência será pago em parcela única no valor máximo de duas vezes o valor teto do benefício do seguro-desemprego. (NR)

Art. 9ºB. O CODEFAT, nos termos do inciso IV, do art. 19 desta Lei, fará constar na programação orçamentária do FAT, recursos destinados a linha de crédito especial destinada a socorrer os empregados atendidos pelo seguro especial de emergência, os profissionais autônomos e os empreendedores individuais.

§ 1º Os profissionais autônomos e empreendedores individuais poderão acessar linha de crédito especial ofertada pelo FAT, mediante habilitação do interessado, que deverá apresentar, na forma do regulamento, os seguintes documentos:

I – comprovante de residência no local atingido pela calamidade pública, mediante declaração do órgão de defesa civil municipal;

II - comprovante de inscrição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo período mínimo de doze meses anteriores a data do requerimento;

III – comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente ou pensão por morte;

III – prova de que está impedido de exercer temporariamente sua atividade profissional ou econômica, mediante declaração do órgão de defesa civil municipal.

§ 2º O valor do crédito ofertado pelo FAT não será superior a três vezes o valor teto do benefício do seguro-desemprego.

§ 3º A carência será de no mínimo seis meses podendo o valor do crédito ser parcelado em até trinta e seis vezes, com taxa de juros não superior a seis por cento ao ano. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte ementa:

“Regula o Programa do Seguro-Desemprego, a proteção emergencial, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de outubro de 2011

Senador **ACIR GURGACZ**, Presidente

Senador **ANTÔNIO RUSSO**, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 36, DE 2011

Dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego para os trabalhadores, empregados ou profissionais autônomos, com exercício de atividade impedido em razão de calamidade natural, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O empregado urbano ou rural, cujo empregador interrompeu temporariamente suas atividades, e os profissionais autônomos e empreendedores individuais urbanos ou rurais, que perderam os instrumentos ou condições para o exercício da atividade, em decorrência de calamidade natural, farão jus ao benefício do seguro-desemprego, por até três meses.

§ 1º O valor do benefício será calculado, para os empregados, observados os mesmos parâmetros definidos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para a concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores desempregados demitidos injustificadamente e, para os contribuintes individuais, com base no valor das contribuições para a Previdência Social.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, as áreas atingidas por evento natural serão definidas em regulamento, levando em consideração o disposto no art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Art. 2º Durante o período de concessão do seguro-desemprego aos empregados, previsto nesta Lei, o contrato de trabalho ficará suspenso, dispensado o pagamento, pelo empregador, dos encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamentos.

2

Art. 3º Para se habilitar ao recebimento do benefício, o interessado deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e do Emprego, na forma do regulamento, os seguintes documentos:

I – comprovante da existência da relação de emprego há pelo menos um ano, no caso dos empregados, ou comprovante de inscrição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, durante o mesmo período, no caso de contribuintes individuais;

II – comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente ou pensão por morte;

III – prova de que está impedido de exercer sua atividade, mediante atestados, certidões ou declarações da Prefeitura Municipal do Município, sindicatos, da defesa civil, corpo de bombeiros ou outras entidades envolvidas no socorro e atendimento às vítimas da calamidade justificadora da concessão do benefício.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no inciso III deverão ser apresentados documentos subscritos por, no mínimo, dois órgãos ou entidades diferentes.

Art. 4º Todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado, certidão ou declaração falsa para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei está sujeito às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a inexistência, no País, de um sistema eficaz de socorro e atendimento às vítimas de fenômenos naturais, mormente os imprevisíveis. Todos os anos ouvimos queixas, demandas e protestos e, passado o choque das imagens na mídia, os riscos não são diminuídos e a tristeza dos outros é esquecida, pelo menos até a próxima catástrofe.

Assim, embora louvável a solidariedade e a caridade com que a população reage às tragédias, mostra-se ausente um suporte assistencial permanente e um planejamento duradouro para enfrentar esses problemas.

3

Não se trata, obviamente, da necessidade de uma atitude só. São inúmeras as possibilidades disponíveis e inúmeras as iniciativas que podem ser tomadas. Nesse sentido, vemos o Programa do Seguro-Desemprego - uma das mais bem sucedidas experiências, em termos de proteção ao trabalhador, já colocadas em prática neste País – como alternativa para socorrer as vítimas de calamidades naturais, mormente em se tratando de trabalhadores impossibilitados de exercer seu trabalho.

Sabemos que os fenômenos naturais podem provocar a paralisação temporária de empresas, com a destruição total ou parcial de seus equipamentos e instalações. Também pode faltar matéria prima, energia e condições de sanidade. Esses fatores afetam, além dos empregados, os trabalhadores autônomos, pequenos produtores e empreendedores individuais, inviabilizando a obtenção de renda de subsistência.

A concessão desse suporte financeiro servirá para apoiar os empreendedores na retomada das atividades. E os empregadores serão estimulados a manter a relação de emprego já que terão um tempo de suspensão do contrato para viabilizar o funcionamento das empresas, buscando financiamento ou outras formas de custeio. O próprio mercado precisa de um prazo para que os produtos possam ser novamente colocados a venda.

Em nossa proposta o valor do benefício terá o mesmo valor daquele concedido aos trabalhadores desempregados demitidos sem justa causa. Atualmente esse valor varia de R\$ 500,00 a R\$ 1.010,34, de acordo com a renda percebida antes da concessão. A comprovação da necessidade do benefício está sujeita aos meios de prova legalmente admitidos, definidos na forma do regulamento administrativo.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a rápida tramitação desta proposta. Não sabemos quando virá a próxima catástrofe. E é justo que o trabalhador vitimado, empregado ou autônomo, receba um apoio econômico provisório, até a retomada das atividades normais.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)

DO PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do

5

Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o **caput** será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do **caput** deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no **caput** deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

6

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.

Art. 5º O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I - até 300 (trezentos) BTN, multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito décimos);

II - de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) BTN aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);

III - acima de 500 (quinhentos) BTN, o valor do benefício será igual a 340 (trezentos e quarenta) BTN.

7

§ 1º Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores à dispensa, devidamente convertidos em BTN pelo valor vigente nos respectivos meses trabalhados.

§ 2º O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 3º No pagamento dos benefícios, considerar-se-á:

I - o valor do BTN ou do salário mínimo do mês imediatamente anterior, para benefícios colocados à disposição do beneficiário até o dia 10 (dez) do mês;

II - o valor do BTN ou do salário mínimo do próprio mês, para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 10 (dez) do mês.

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;

8

IV - por morte do segurado.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

IV - por morte do beneficiário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

DO ABONO SALARIAL

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

9

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

Art. 11. Constituem recursos do FAT:

I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep;

II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;

IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal.

V - outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 12. (Vetado).

Art. 13. (Vetado).

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. (Vide lei nº 8.019, de 12.5.1990)

10

Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária.

~~Art. 16. No que alude ao recolhimento das contribuições ao PIS e ao Pasep, observar-se-á o seguinte: (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)~~

~~I— os contribuintes deverão recolher as contribuições aos agentes arrecadadores nos prazos e condições estabelecidas na legislação em vigor; (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)~~

~~II— os agentes arrecadadores deverão, no prazo de 2 (dois) dias úteis, repassar os recursos ao Tesouro Nacional;~~

~~III— (Vetado). (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)~~

~~Art. 17. As contribuições ao PIS e ao Pasep serão arrecadadas pela Caixa Econômica Federal, mediante instrumento próprio, de conformidade com normas e procedimentos a serem definidos pelos gestores do FAT. (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)~~

GESTÃO

Art. 18. É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

~~§ 1º O mandato de cada Conselheiro é de 3 (três) anos. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

~~§ 2º Na primeira investidura, observar-se-á o seguinte: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

~~I— 1/3 (um terço) dos representantes referidos nos incisos I e II do caput deste artigo será designado com mandato de 1 (um) ano; 1/3 (um terço), com mandato de 2 (dois) anos e 1/3 (um terço), com mandato de 3 (três) anos; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

~~II— o representante do Ministério do Trabalho será designado com o mandato de 3 (três) anos; o representante do Ministério da Previdência e Assistência Social, com o mandato de 2 (dois) anos; o representante do BNDES, com o mandato de 1 (um) ano. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

§ 3º Os representantes dos trabalhadores serão indicados pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores; e os representantes dos empregadores, pelas respectivas confederações.

§ 4º Compete ao Ministro do Trabalho a nomeação dos membros do Codefat.

11

~~§ 5º A Presidência do Conselho Deliberativo, anualmente renovada, será rotativa entre os seus membros. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

§ 6º Pela atividade exercida no Codefat seus membros não serão remunerados.

Art. 19. Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

I - (Vetado).

II - aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial e os respectivos orçamentos;

III - deliberar sobre a prestação de conta e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;

IV - elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alterações;

V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

VI - decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

VII - analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;

VIII - fiscalizar a administração do fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

IX - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta Lei;

X - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas;

XI - propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT;

XII - (Vetado);

XIII - (Vetado);

12

XIV - fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;

XV - (Vetado);

XIV - (Vetado);

XVII - deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.

Art. 20. A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo será exercida pelo Ministério do Trabalho, e a ela caberão as tarefas técnico-administrativas relativas ao seguro-desemprego e abono salarial.

Art. 21. As despesas com a implantação, administração e operação do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial, exceto as de pessoal, correrão por conta do FAT.

Art. 22. Os recursos do FAT integrarão o orçamento da seguridade social na forma da legislação pertinente.

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial.

Art. 24. Os trabalhadores e empregadores prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 25. O empregador que infringir os dispositivos desta Lei estará sujeito a multas de 400 (quatrocentos) a 40.000 (quarenta mil) BTN, segundo a natureza da infração, sua extensão e intenção do infrator, a serem aplicadas em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

§ 1º Serão competentes para impor as penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho, nos termos do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 2º Além das penalidades administrativas já referidas, os responsáveis por meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do seguro-desemprego serão punidos civil e criminalmente, nos termos desta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. (Vetado).

Art. 27. A primeira investidura do Codefat dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 28. No prazo de trinta dias as contribuições ao PIS e ao Pasep, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Constituição Federal, serão recolhidas como receita do FAT. (Redação dada pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)

Parágrafo único. (Vetado).

~~Art. 29. Os recursos do PIS/Pasep repassados ao BNDES, em decorrência do § 1º do art. 239 da Constituição Federal, antes da vigência desta Lei, integrarão a Carteira de Desenvolvimento Econômico (CDE) do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), assegurados correção monetária pela variação do IPC e juros de 5% a.a. (cinco por cento ao ano), calculados sobre o saldo médio diário. (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)~~

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias e apresentará projeto lei regulamentando a contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

14

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º O Poder Executivo federal apoiará, de forma complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei.

§ 1º O apoio previsto no **caput** será prestado aos entes que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 2º O reconhecimento previsto no § 1º dar-se-á mediante requerimento do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município afetado pelo desastre.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 16/02/2011.

9

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 434, de 2011, do Senador Blairo Maggi, que *altera a Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984, para modificar a jornada de trabalho do aeronauta.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 434, de 2011, do nobre Senador Blairo Maggi, que pretende introduzir modificações na legislação que rege a jornada de trabalho dos aeronautas.

Na sua parte substancial, o projeto prevê que a jornada de trabalho do aeronauta será de 14 horas, se integrante de uma tripulação mínima, simples ou composta. O texto proposto também introduz modificações nas normas que regem o período de sobreaviso, folgas, tempo de adestramento em simulador e limites de tempo de voo e de pousos permitidos para uma jornada.

Em sua justificção, o autor afirma que há uma excessiva rigidez na legislação que regulamenta a jornada de trabalho do aeronauta. Destaca, também, que as normas foram concebidas em um momento histórico em que a utilização do modal aéreo e a tecnologia embarcada nas aeronaves eram muito diferentes do que são na atualidade. Em resumo o objetivo da proposta seria a modernização da legislação.

Em 6 de dezembro de 2011 foi realizada Audiência Pública para instruir a matéria, nesta Comissão de Assuntos Sociais – CAS, em

atendimento aos Requerimentos nºs 54 e 64, de 2011-CAS, de iniciativa do Senador Vicentinho Alves. O processado também recebeu manifestação (Moção nº 129, de 2011, apresentada pelo Deputado Luis Carlos Gondim, da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo) pela rejeição da proposta.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

A regulamentação da jornada de trabalho dos aeronautas insere-se no campo temático do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Observados esses pressupostos, temos que a proposição original não apresenta vícios de inconstitucionalidade, nem de ilegalidade.

No mérito, consideramos necessária uma reavaliação aprofundada do tema, que deve implicar mudanças textuais. A atividade legislativa deve estar atenta à dinâmica social e econômica, não apenas para regulamentar novos fatos e práticas, mas também para atualizar as normas já existentes. Caso contrário, teremos disposições legais obsoletas vigorando na ignorância da passagem do tempo e das mudanças ocorridas na sociedade, na economia e na tecnologia.

O projeto em análise promove algumas alterações numa lei que já foi considerada adequada às necessidades de seu próprio tempo, mas, em nossa visão, é preciso ir bem mais além, mudando substancialmente a regulamentação da profissão de aeronauta. É preciso alterar a forma de divulgação de escalas de voo, os limites da jornada de trabalho e o regime de folgas e férias desses profissionais, adequando o conteúdo legal aos novos estudos e pesquisas científicas sobre a fadiga incidente sobre o tripulante.

Aumentar a carga horária diária, semanal ou mensal, então, como pretende o projeto, pode até ser uma alternativa em alguns casos, mas como

regra geral é quase impraticável. Isso iria, ademais, na contramão de tudo o que vem sendo discutido pelas centrais, confederações e sindicatos, como política geral, global e não específica. Estamos dando precedência à discussão sobre a redução da jornada.

Por outro lado, na nossa visão, as formas de pagamento e remuneração do aeronauta não fundamentadas em horas de voo são injustas para os trabalhadores e perigosas para a segurança aérea. Injustas porque a remuneração calculada com base na distância entre origem e destino, acarreta trabalho sem compensação remuneratória para o aeronauta. E perigosas, por induzir a rapidez das operações, dada a ausência de remuneração.

Ocorre que, na esmagadora maioria dos voos, há procedimentos de espera em altitude, com até uma hora no aguardo de sequenciamento de pousos ou melhoria de condições meteorológicas. Além disso, após os pousos e antes das decolagens, ocorrem os procedimentos de taxiamento das respectivas aeronaves, que podem durar quarenta minutos, por exemplo. É preciso aguardar a sequência de decolagens e as posições de estacionamento. Temos aí novamente trabalho sem remuneração, o que contraria a Constituição Federal em vários de seus dispositivos. Em suma, todos os períodos em que o aeronauta coloca seus serviços à disposição do contratante devem ser remunerados integralmente.

Registre-se, ainda, a existência de prática das empresas aéreas que prejudica os aeronautas, no que se refere ao número de folgas prescrito pela legislação vigente. A norma recomenda um mínimo de oito folgas mensais, mas o que era para ser o mínimo converteu-se no máximo, ou seja, as empresas concedem oito folgas mensais como única opção. Outros dias sem programação de vôos são ocupados com outras tarefas, como plantões ou reservas.

Assim, observa-se que um aeronauta possui oitenta e oito folgas anuais (oito x onze meses de trabalho), não gozando de feriados e nem de finais de semana regulares. Trabalhadores de outras categorias folgam regularmente 99 (noventa e nove) dias, em finais de semana, e mais 20 (vinte) feriados anuais. Ao todo eles somam 31 dias anuais a mais do que qualquer aeronauta.

Ainda mais, uma profissão “especial” dever ser protegida por uma legislação “especial”, com afastamento de riscos de fadiga, pressurização, efeitos de fuso horário e vibração extrema. Na prática, no entanto, esses profissionais são penalizados com trinta e um dias a menos de folga, em relação a trabalhadores de outras profissões.

Para atualizar a regulamentação dessa profissão fomos buscar inspiração e orientação no Projeto de lei nº 4.824, de 2012, do Deputado Jerônimo Goergen, que atualmente tramita na Câmara dos Deputados. Pretendemos permitir a adequação das jornadas, das folgas e das horas de voo dos aeronautas com o objetivo de reduzir a fadiga e o stress a que se submetem os tripulantes. Também fixamos regras sobre a remuneração dos períodos acrescidos à jornada em razão de eventos não previstos e normas que podem permitir o efetivo repouso dos aeronautas acrescidos à tripulação.

São inúmeras as regras necessárias para dar tratamento compatível com as características atuais da atividade de aeronauta e, em se tratando de jornada de trabalho, o fator fadiga acaba sendo o mais relevante na definição dos limites do tempo de trabalho e de descanso. Como sabemos, esse fator é definido a partir de um conjunto completo de condições e de ambiente de trabalho e depende até das condições físicas pessoais do aeronauta.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 434, de 2011, com o seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 434, DE 2011

Altera a Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984 para modificar disposições do exercício da profissão do aeronauta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

§ 1º Em voos internacionais com duração maior ou igual a 7 (sete) horas, aos pilotos e comissários acrescidos à tripulação simples serão asseguradas, pelo empregador, acomodações adequadas para o descanso horizontal.

§ 2º Entende-se por acomodações adequadas, compartimentos isolados, por meio de portas e paredes, do contato com os demais passageiros, com ausência de ruídos e de luminosidade provenientes da cabine de passageiros, propiciando total privacidade aos tripulantes durante o descanso”. (NR)

“Art. 13.

§ 1º Em voos internacionais com duração maior ou igual a 7 (sete) horas, aos pilotos e comissários acrescidos à tripulação simples serão asseguradas, pelo empregador, acomodações adequadas para o descanso horizontal.

§ 2º Entende-se por acomodações adequadas, compartimentos isolados, por meio de portas e paredes, do contato com os demais passageiros, com ausência de ruídos e de luminosidade provenientes da cabine de passageiros, bem como total privacidade aos tripulantes durante o seu descanso.” (NR)

“Art. 17.

b) por intermédio de escala, no mínimo quinzenal, divulgada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias para a primeira semana de cada mês e 7 (sete) dias para as semanas subsequentes, para os voos de horário, serviços de reserva, sobreaviso e folga; e

.....”(NR)

“Art. 18. *As escalas de voo deverão observar os conceitos do Programa de Gerenciamento de Risco de Fadiga propostos pela autoridade aeronáutica, em consonância com as recomendações da Organização da Aviação Civil Internacional - OACI.” (NR)*

“Art. 19.

Parágrafo único. Cabe ao empregador o ônus do pagamento ou reembolso dos valores pagos pelo aeronauta, inclusive exames

complementares, relativos à revalidação do Certificado Médico Aeronáutico necessário à execução de suas funções contratuais.

.....”(NR).

“**Art. 20.**

.....

§ 4º *A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores, quando na base, ou no horário da chegada ao hotel indicado pela empresa, quando fora de base.*

§ 5º *Se a base contratual se situar em metrópole dotada de dois ou mais aeroportos, em caso de apresentação ou término de voo em aeroporto diverso do cadastrado como base contratual, o transporte terrestre deverá ser fornecido pela empresa e o tempo de deslocamento deverá ser incluído na jornada e remunerado nas mesmas bases da hora de voo.*

.....”(NR).

“**Art. 21.** A Duração da jornada de trabalho do aeronauta observará a tabela constante do Anexo I desta Lei.

.....”(NR).

“**Art. 22.**

.....

c) por imperiosa necessidade decorrente de eventos meteorológicos ou catástrofes, hipótese que não se configura em caso de falha ou falta administrativa, em razão da escala, de atrasos, de faltas ou de cancelamentos de voos decorrentes de outros motivos que não os derivados dos eventos naturais supracitados.

§ 1º Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo Comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá a apreciação e cadastramento da Autoridade de Aviação Civil.

.....“(NR).

“**Art. 23.**

§ 2º Fora de base, o tempo gasto no transporte terrestre entre o local de repouso e da apresentação, ou vice versa, ainda que em

condução fornecida pela empresa, será computado como de trabalho para fins dessa lei, quando seu tempo total for superior a quarenta e cinco minutos

§ 3º Na base do aeronauta, no caso de programação em aeroporto diverso do cadastrado como base contratual, o deslocamento será computado na jornada de trabalho, observando-se o disposto no § 5º do art. 20 desta Lei.” (NR)

“**Art. 25.** Sobreaviso é o período de tempo não excedente a 12 (doze) horas, em que o aeronauta permanece em local de sua escolha, à disposição do empregador, devendo apresentar-se no aeroporto ou outro local determinado, no prazo de 90 (noventa) minutos, após receber comunicação para o início de nova tarefa, podendo este limite ser reduzido a critério do tripulante, observado o disposto no § 5º do art. 20 desta Lei, quando se tratar de apresentação em aeroporto diverso de sua base contratual.

.....
§ 3º Para todos os efeitos, o aeronauta poderá ser escalado para nova programação, iniciando esta no máximo em 90 (noventa) minutos a partir do termo final do sobreaviso, devendo ser remunerado com base nas horas de reserva a partir desse período

§ 4º Para efeito de jornada, ao se acionar um tripulante durante o período de sobreaviso, tendo este cumprido mais de 6 (seis) horas de sobreaviso, será diminuído da jornada a cumprir o equivalente a 1/3 (um terço) do sobreaviso já cumprido.” (NR).

“**Art. 26.**

.....
§ 3º Prevista a reserva por prazo superior a 3 (três) horas, o empregador deverá assegurar ao aeronauta acomodações adequadas para o seu descanso, sob pena, em caso de descumprimento, de pagamento em dobro das horas de reserva efetivamente cumpridas pelo tripulante” (NR).

“**Art. 27.**

.....
§ 3º Caso o aeronauta se encontre fora de sua base, pode o empregador exigir do tripulante uma complementação de voo para atender à realização ou à conclusão de serviços inadiáveis, sem

que haja prejuízo em sua programação subsequente, respeitadas as demais disposições desta Lei.” (NR)

“Art. 29. Os limites de voo para uma tripulação simples e composta serão os disponíveis na tabela aplicável para cada tipo de tripulação, na forma do Anexo I desta Lei, descontados os horários de apresentação e do corte aplicáveis, observadas ainda as seguintes jornadas:

a) 15 (quinze) horas de voo e 4 (quatro) pousos, na hipótese de integrante de tripulação de revezamento;

b) 8 (oito) horas, sem limite de pousos, na hipótese de integrante de tripulação de helicópteros.

§ 1º O número de pousos na hipótese do caput deste artigo, para o caso de tripulação simples, poderá ser estendido a 6 (seis), a critério do empregador; neste caso o repouso que precede a jornada deverá ser aumentado de 1 (uma) hora.

§ 2º Em caso de desvio para alternativa, é permitido o acréscimo de mais 1 (um) pouso aos limites estabelecidos no caput e na alínea "a" deste artigo.

§ 4º Os limites de pousos estabelecidos no caput e nas alíneas "a" e "b" deste artigo, não serão aplicados às empresas de táxi-aéreo e de serviços especializados.

§ 5º A Autoridade de Aviação Civil, tendo em vista as peculiaridades dos diferentes tipos de operação, poderá reduzir os limites estabelecidos na alínea "b" deste artigo.” (NR)

“Art. 33. São assegurados ao tripulante, fora de sua base domiciliar, acomodações para seu repouso, transporte ou ressarcimento deste, entre o aeroporto e o local de repouso e vice-versa, posicionadas em locais e prédios melhor indicados ao respeito e à garantia do descanso individual adequado ao tripulante, sua higiene, segurança e saúde, com controle absoluto de luminosidade, temperatura e supressão de ruídos.

.....” (NR)

“Art. 36. Se uma parcela da jornada de uma tripulação simples ocorrer entre as 00:01hs e 06:59 hora local, o tripulante não poderá ser escalado para trabalho dentro desse mesmo período por mais

de 2 (duas) vezes consecutivas, excetuando-se as tripulações de aviões cargueiros, que devem observar programa de gerenciamento de fadiga específico.” (NR)

“**Art. 37.**
.....

§ 4º Uma folga simples deve obrigatoriamente englobar ao menos 2 (duas) noites locais, ou seja, com período de repouso na base de 8 (oito) horas consecutivas entre as 22:00 e as 08:00 da manhã e cada folga consecutiva deve incluir uma noite local a mais para cada dia de folga.” (NR)

“**Art. 38.** O número de folgas não será inferior a 12 (doze) períodos de 24 (vinte e quatro) horas por mês, sendo que ao menos 4 (quatro) destas folgas deverão ser planejadas para compor mais de um grupo de pelo menos 2 (dois) períodos consecutivos de 24 (vinte e quatro) horas, devendo ainda, pelo menos um destes incluir um sábado e um domingo.

Parágrafo único. A folga só terá início após a conclusão do repouso da jornada.” (NR)

“**Art. 40.** Ressalvada a liberdade contratual, a remuneração do aeronauta corresponderá à soma das quantias por ele percebidas da empresa, sendo expressamente vedada outra forma de pagamento que não seja o pagamento por hora de voo efetuada.

..... ” (NR)

“**Art. 43.** Durante a viagem, o tripulante terá direito à alimentação, em terra ou em voo, de acordo com as instruções técnicas do Ministério do Trabalho e da Autoridade de Aviação Civil. Quando se tratar de aeronaves de transporte aéreo regular, deverão ser disponibilizados equipamentos auxiliares para aquecimento da refeição fornecida a bordo das aeronaves.

..... ”(NR)

“**Art. 46.**
.....

Parágrafo único. A empresa deverá também providenciar gratuitamente sua reposição em intervalos regulares e adequados,

visando sua substituição pelo desgaste natural e utilização normal.” (NR)

“**Art. 47.** As férias anuais do aeronauta serão de 30 (trinta) dias, podendo as mesmas ser divididas em dois intervalos de 15 dias num mesmo período concessivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor após decorridos quarenta e cinco dias de sua publicação oficial.

ANEXO I

Tripulação Simples – Tabela A

Horário Local de Apresentação	Número de Etapas			
	Até 2	Até 3	Até 4	Até 5
06:00-07:59	10:00	09:15	08:30	08:00
08:00-12:59	11:00	10:15	09:30	08:45
13:00-17:59	10:00	09:15	08:30	08:00
18:00-21:59	09:00	08:15	08:00	08:00
22:00-05:59	08:00	08:00	08:00	08:00

Tripulação Composta – Tabela B

Horário Local de Apresentação	Número de Etapas						
	1	2	3	4	5	6	
06:00-07:59	13:00	12:15	11:30	10:45	10:00	09:15	Jornada permitida
08:00-12:59	14:00	13:15	12:30	11:45	11:00	10:30	
13:00-17:59	13:00	12:15	11:30	10:45	10:00	09:30	
18:00-21:59	12:00	11:15	10:30	09:45	09:00	09:00	
22:00-05:59	11:00	10:15	09:30	09:00	09:00	09:00	

Tripulação Composta – Tabela C: limitados a 4 (quatro) etapas

Horário Local de Apresentação	Jornada permitida
00:00-05:59	16:05
06:00-06:59	17:40
07:00-12:59	19:20
13:00-16:59	17:40
17:00-23:59	16:05

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 434, DE 2011

Altera a Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984 para modificar a jornada de trabalho do aeronauta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.....

a) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação mínima, simples ou composta;

.....(NR)”.

“Art. 23 A duração do trabalho do aeronauta, computado os tempos de vôo, de serviço em terra durante a viagem, de reserva e de 1/3 (um terço) do sobreaviso, assim como o tempo do deslocamento, como tripulante extra, para assumir vôo ou retornar à base após o vôo e os tempos de adestramento em simulador, não excederá a 60 (sessenta) horas semanais e 190 (cento e noventa) horas mensais.

.....(NR)”.

“Art. 29.....

a) 12 (doze) horas de vôo, na hipótese de integrante de tripulação mínima, simples ou composta;

.....

2

c) 16 (dezesseis) horas de vôo, na hipótese de integrante de tripulação de revezamento; e

d) 8 (oito) horas, na hipótese de integrante de tripulação de helicópteros.

§ 1º – Para tempo de vôo ainda que parcialmente compreendido entre 23h e 6h, será observado o limite de 12 (doze) horas de vôo e 4 (quatro) pousos, observado o disposto no § 2º deste art. e no art. 22.

§ 2º – Em caso de desvio para alternativa, é permitido o acréscimo de mais 1 (um) pouso aos limites estabelecidos neste artigo.

.....(NR)”.

“Art. 30.....

.....

b) em aviões turboélices e a jato: 100, 255 e 935 horas.

.....(NR)”.

“Art. 38. O número de folgas não será inferior a 12 (doze) períodos de 24 (vinte e quatro) horas por mês (NR)”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor após decorridos seis meses de sua publicação oficial.

Art. 3º Revogam-se a alínea a do art. 30, a alínea b e os §§ 3º e 4º do art. 29 e alínea c do art. 30 da Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade legislativa deve se caracterizar, sobretudo, pela atenção à dinâmica social, não apenas para localizar novos campos, nos quais seja necessária a elaboração de novas leis, mas igualmente, pela busca de atualização das leis.

Efetivamente, mesmo boas leis estão sujeitas a se tornarem obsoletas, em virtude da passagem do tempo e da modificação das condições sociais, econômicas e tecnológicas que determinaram seu conteúdo à época de sua edição.

3

O presente Projeto tem por escopo, justamente, a adaptação de uma boa lei às necessidades atuais da sociedade brasileira. Trata-se, no presente caso, de se modificar a jornada de trabalho dos aeronautas.

Como todos sabemos, as viagens aéreas são cada vez mais utilizadas pela população brasileira, como alternativa de deslocamento, tanto internacional quanto doméstico.

Ora, o aumento da demanda trouxe também, como igualmente sabemos, uma evidente saturação da infraestrutura aeroportuária e da capacidade de prestação de serviço das companhias aéreas.

Um dos fatores que tornam difícil a resolução desse problema – não o único, ressaltamos – é a excessiva rigidez da legislação que regulamenta a jornada de trabalho do aeronauta.

Concebida em período em que a utilização do modal aéreo e a tecnologia embarcada nas aeronaves eram muito diferentes do que hoje são, a Lei estabelece regras excessivamente rígidas de regulação do tempo de voo dos aeronautas. Essa rigidez dificulta que as companhias aéreas possam realocar efetivamente sua mão-de-obra de forma a fazer frente às necessidades decorrentes do grande número de vôos e dos possíveis atrasos que possam ocorrer.

A proposição busca, portanto, atualizar a legislação, aproximando-a do padrão internacional, particularmente daquele adotado na União Européia. Para tanto, permite-se a ampliação da jornada mensal e das horas de voo dos aeronautas e retiram-se as restrições para pouso.

Essa ampliação, por se basear na legislação internacional mais recente, não representará um risco para a segurança dos vôos, mesmo porque, ainda são estabelecidos limites mais estritos para vôos noturnos e ampliada a quantidade de folgas mensalmente devidas aos aeronautas.

Um país que se pretende moderno deve ter transportes modernos e a aprovação do presente Projeto representa um pequeno mas necessário passo nessa direção.

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.183, DE 5 DE ABRIL DE 1984.

Regula o exercício da Profissão de
Aeronauta, e dá outras providências.

.....
.....
.....

SEÇÃO II - Da Jornada de Trabalho

.....
.....
.....

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

- a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;
- b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e
- c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º - Nos vôos de empresa de táxi-aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterados os limites prescritos na alínea "a", do art. 29, desta Lei.

§ 2º - Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

.....
.....
.....

Art. 23 - A duração do trabalho do aeronauta, computado os tempos de vôo, de serviço em terra durante a viagem, de reserva e de 1/3 (um terço) do sobreaviso, assim como o tempo do deslocamento, como tripulante extra, para assumir vôo ou retornar à base após

5

o voo e os tempos de adestramento em simulador, não excederá a 60 (sessenta) horas semanais e 176 (cento e setenta e seis) horas mensais.

SEÇÃO V - Dos Limites de Voo e de Pouso

Art. 29 - Os limites de voo e pousos permitidos para uma jornada serão os seguintes:

- a) 9 (nove) horas e 30 (trinta) minutos de voo e 5 (cinco) pousos, na hipótese de integrante de tripulação mínima ou simples;
- b) 12 (doze) horas de voo e 6 (seis) pousos, na hipótese de integrante de tripulação composta;
- c) 15 (quinze) horas de voo e 4 (quatro) pousos, na hipótese de integrante de tripulação de revezamento; e
- d) 8 (oito) horas sem limite de pousos, na hipótese de integrante de tripulação de helicópteros.

§ 1º - O número de pousos na hipótese da alínea "a" deste artigo, poderá ser estendido a 6 (seis), a critério do empregador; neste caso o repouso que precede a jornada deverá ser aumentado de 1 (uma) hora.

§ 2º - Em caso de desvio para alternativa, é permitido o acréscimo de mais 1 (um) pouso aos limites estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo.

§ 3º - As empresas de transporte aéreo regional que operam com aeronaves convencionais e turboélice poderão acrescentar mais 4 (quatro) pousos, aos limites estabelecidos neste artigo.

§ 4º - Os limites de pousos estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo, não serão aplicados às empresas de táxi-aéreo e de serviços especializados.

§ 5º - O Ministério da Aeronáutica, tendo em vista as peculiaridades dos diferentes tipos de operação, poderá reduzir os limites estabelecidos na alínea "d" deste artigo.

6

Art. 30 - Os limites de tempo de voo do tripulante não poderão exceder em cada mês, trimestre ou ano, respectivamente:

- a) em aviões convencionais: 100 - 270 - 1.000 horas;
- b) em aviões turboélices: 100 - 255 - 935 horas;
- c) em aviões a jato: 85 - 230 - 850 horas; e
- d) em helicópteros: 90 - 260 - 960 horas.

§ 1º - Quando o aeronauta tripular diferentes tipos de aeronave será observado o menor limite.

§ 2º - Os limites de tempo de voo para aeronautas de empresas de transporte aéreo regular, em espaço inferior a 30 (trinta) dias serão proporcionais ao limite mensal mais 10 (dez) horas.

.....
.....

SEÇÃO VII - Da Folga Periódica

Art. 38 - O número de folgas não será inferior a 8 (oito) períodos de 24 (vinte e quatro) horas por mês.

.....
.....
.....

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 03/08/2011.

10

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2012, do Senador Gim Argello, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a execução de ações voltadas para a promoção da alimentação saudável.*

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 294, de 2012, de autoria do Senador Gim Argello, que propõe acrescentar parágrafo ao art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) –, com a finalidade de determinar que o Sistema Único de Saúde (SUS) execute ações voltadas para a promoção da alimentação saudável de crianças e adolescentes. Segundo especifica o parágrafo, o objetivo das ações é “reduzir o consumo de alimentos com elevados teores de gordura saturada, gordura trans, sódio e açúcar e de bebidas de baixo valor nutricional”.

Na justificção do projeto, o autor ressalta a necessidade de que o poder público desencadeie ações concretas de combate à obesidade infantil, entre elas: i) controle da publicidade dos alimentos não saudáveis, voltada para o público infantojuvenil; ii) instituição de normas de rotulagem de alimentos, de modo a garantir informações indispensáveis à escolha de produtos mais saudáveis; e iii) restrição da oferta de alimentos não saudáveis no ambiente escolar.

O Senador Gim cita, a título de sustentáculo para a sua proposição, o fato de que a obesidade tornou-se um grave problema de saúde

pública em todo o mundo e é responsável por cerca de sessenta milhões de mortes a cada ano, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS).

O PLS nº 294, de 2012, foi distribuído para apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) – onde apresentei relatório pela sua aprovação, acatado pelo colegiado em reunião de 10 de abril de 2014 – e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A proposição em análise trata não só de proteção de crianças e adolescentes, cujo mérito já foi apreciado pela CDH, mas também de proteção e defesa da saúde e de seguridade social, assuntos sobre o quais compete à CAS opinar, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Estão, portanto, atendidos os preceitos regimentais relativos à distribuição da matéria. Uma vez que se trata de decisão terminativa, incumbe a esta Comissão analisar também os aspectos relativos a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No tocante à constitucionalidade, nada obsta a aprovação do projeto, visto que o inciso XXIII do art. 22 da Constituição Federal atribui competência privativa à União para legislar sobre seguridade social, que inclui a saúde e, nesta, as competências ao SUS. Compete também à União legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal sobre proteção e defesa da saúde e sobre proteção à infância e à juventude, a teor do que estabelecem, respectivamente, os incisos XII e XV do art. 24 da Constituição. No tocante à reserva de iniciativa, o projeto não trata de matéria incluída no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, onde são especificadas as que são de iniciativa privativa do Presidente da República.

Ademais, o projeto não contém vícios de juridicidade nem de técnica legislativa, visto que inova no ordenamento jurídico nacional mediante norma formalmente adequada à matéria de que trata e respeita os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O projeto em análise visa principalmente a estimular o desenvolvimento de hábitos alimentares saudáveis na população que se encontra nas etapas de vida mais adequadas para a aprendizagem e a assimilação duradoura de hábitos: a infância e a adolescência. Essa é a razão que nos leva a considerar a proposição meritória e digna de acatamento por esta Comissão.

Com efeito, a obesidade já é um dos mais graves problemas de saúde pública em vários países, inclusive no Brasil. A gravidade da obesidade está relacionada principalmente com várias doenças que, embora possam estar associadas a outros fatores, podem ser desencadeadas ou agravadas pelo excesso de peso resultante de erros alimentares. Destacam-se entre elas o diabetes tipo 2, a hipertensão arterial, os acidentes vasculares encefálicos, as doenças cardiovasculares, a gota, as artropatias e algumas neoplasias malignas.

Essas doenças acarretam vários efeitos indesejáveis não só na saúde do paciente, mas também nos vários setores da economia. De fato, os transtornos à saúde causados pela própria obesidade e pelas doenças a ela relacionadas são responsáveis por importante absenteísmo ao trabalho, com repercussões nos sistemas públicos e privados de previdência e na produtividade. Especificamente em relação a recursos financeiros necessários ao atendimento das necessidades dos doentes acometidos por aquelas doenças, os gastos com medicamentos e com outros cuidados à saúde afetam todos os envolvidos: os próprios pacientes ou os seus familiares; os serviços públicos de saúde; os planos privados de assistência à saúde; e as instituições filantrópicas.

Segundo a OMS, entre 1980 e 2008 a população de obesos mais que dobrou em todo o mundo. Em 2008, cerca de 1,4 bilhão de pessoas tinham sobrepeso, dos quais duzentos milhões de homens e trezentos milhões de mulheres eram obesos. Ainda segundo a OMS, em 2010 cerca de 40 milhões de crianças menores de 5 anos tinham sobrepeso.

A mesma organização atribui à obesidade e ao sobrepeso a responsabilidade por, no mínimo, 2,8 milhões de mortes de pessoas adultas por ano. Essas condições são responsáveis, também, por 44% dos casos de diabetes, 23% das cardiopatias isquêmicas, e entre 7% e 41% dos cânceres.

Em relação à obesidade infantil, a OMS afirma que ela se associa com uma maior probabilidade de morte prematura e incapacidade na idade adulta. Ademais, as crianças obesas estão mais propensas a ter dificuldade respiratória, estão expostas a maior risco de fraturas e hipertensão e apresentam indicadores precoces de doença cardiovascular, resistência à insulina e efeitos psicológicos.

No Brasil, a situação da população, no tocante aos transtornos à saúde resultante de hábitos alimentares não saudáveis, não é diferente do que ocorre na maioria dos países. A Pesquisa de Orçamentos Familiares 2008-2009 (POF 2008-2009), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) nesses anos, mostrou resultados bastante preocupantes: (i) menos de 10% da população consome frutas em quantidades recomendáveis; (ii) 61% dos entrevistados referiram consumo excessivo de açúcar; (iii) gorduras saturadas são consumidas em excesso por 82% da população; e (iv) mais de 70% da população consome sódio em quantidades superiores ao valor máximo tolerável.

No último parágrafo das considerações finais da *Análise do Consumo Alimentar Pessoal no Brasil*, parte integrante da POF 2008-2009, consta que

As prevalências de inadequação de ingestão de micronutrientes foram altas em todas as Grandes Regiões do País e refletem a baixa qualidade da dieta do brasileiro. Correções na dieta permitiriam atingir as recomendações para a maioria dos micronutrientes. Essas modificações incluem trocar alimentos muito calóricos e com baixo teor de nutrientes por frutas, verduras, leguminosas, leite, grãos integrais, oleaginosas, vísceras, peixes, todos eles produzidos no País. Em síntese, o consumo alimentar no Brasil é principalmente constituído de alimentos de alto teor energético e apresenta baixo teor de nutrientes, configurando uma dieta de risco para déficits em importantes nutrientes, obesidade e para muitas doenças crônicas não transmissíveis.

Os dados obtidos na POF 2008-2009, quando comparados com os de pesquisas realizadas em 1974-1975; 1989; e 2002-2003, mostram que o excesso de peso e a obesidade entre adolescentes de ambos os sexos está aumentando consideravelmente. No sexo masculino, o sobrepeso passou de 3,7%, em 1974-1975, para 21,7%, em 2008-2009, e a obesidade, no mesmo

período, de 0,4% para 5,9%. Também no mesmo período, no sexo feminino o sobrepeso aumentou de 7,5% para 19,4%, e a obesidade, de 0,7% para 4%.

Os dados transcritos a seguir, disponíveis na parte intitulada *Antropometria e Estado Nutricional de Crianças, Adolescente e Adultos no Brasil*, da POF 2008-2009, mostram que entre os meninos e as meninas a situação é também bastante preocupante:

A prevalência de excesso de peso em meninos é moderada em 1974-1975 (10,9%), aumenta para 15,0% em 1989 e alcança 34,8% em 2008-2009. Padrão semelhante de aumento do excesso de peso é observado em meninas: 8,6%, 11,9% e 32,0%, respectivamente.

Esses dados são um alerta de que os hábitos alimentares da população brasileira não são adequados. A persistir a tendência evidenciada pelas pesquisas, em poucas décadas seremos um país de obesos, a exemplo do que acontece em alguns países, como os Estados Unidos. Daí a necessidade de que a propaganda de alimentos e bebidas de baixo valor nutricional e excessivamente calóricas, especialmente quando dirigida a crianças e adolescentes, sofra restrições. Contudo, essa restrição de propaganda não é, por si, suficiente para desenvolver hábitos alimentares saudáveis. É necessário que toda a sociedade e, em especial, as autoridades da saúde pública e da educação assumam a responsabilidade de educar as crianças e os adolescentes no sentido de evitar o consumo, mesmo que moderado, de refrigerantes, doces, biscoitos e “salgadinhos” industrializados, além de outros alimentos que contêm altos teores de gorduras, açúcar e sódio.

Ademais, não podemos nos esquecer de que muitos dos alimentos industrializados consumidos pela população brasileira, especialmente pelas crianças e pelos adolescentes, contêm produtos que não aqueles especificados no parágrafo que se propõe acrescentar ao ECA, mas que também podem prejudicar a saúde. São os corantes e aromatizantes artificiais, os conservantes, os edulcorantes e os estabilizantes, entre outros. A promoção de alimentação saudável, conforme proposta pelo PLS nº 294, de 2012, certamente concorrerá para reduzir o consumo de alimentos não saudáveis por crianças e adolescentes, em curto e médio prazos, e, em consequência, por toda a população, em longo prazo.

III – VOTO

6
6

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 294, DE 2012

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a execução de ações voltadas para a promoção da alimentação saudável

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 14.

§1º

§ 2º É obrigatória a execução de ações voltadas para a promoção da alimentação saudável de crianças e adolescentes, com vistas a reduzir o consumo de alimentos com elevados teores de gordura saturada, gordura trans, sódio e açúcar e de bebidas de baixo valor nutricional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A obesidade constitui verdadeiro flagelo das sociedades industriais e representa grave problema de saúde pública em todo o mundo. Grande parte das doenças não transmissíveis – como doenças cardíacas, diabetes e certos tipos de câncer – está associada à alimentação não saudável. Essas doenças têm apresentado, sistematicamente, tendência mundial de crescimento e, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), têm sido associadas anualmente a quase 60 milhões de mortes.

No Brasil, estima-se que cerca de 30% da população adulta pode ser classificada como tendo sobrepeso e aproximadamente 12% está obesa. Mas isso não ocorre só com a população adulta: essas condições, além de acometerem a população brasileira de ambos os sexos, ocorrem em todas as faixas etárias, inclusive a de crianças e adolescentes.

Para combater o problema da obesidade é preciso estimular hábitos nutricionais saudáveis desde a mais tenra idade, quando a criança está em processo de formação e de incorporação de hábitos e comportamentos.

Pesquisas indicam que as crianças e os jovens têm sido alvo de campanhas publicitárias voltadas para estimular o consumo de alimentos pouco saudáveis, especialmente daqueles considerados pela OMS e pelo Ministério da Saúde como os mais danosos à saúde: alimentos com teores elevados de gordura, de gordura trans, de açúcar e de sódio, além das bebidas de baixo valor nutricional.

É necessário que o poder público, na sua missão de garantir o direito à vida e à saúde de crianças e adolescentes, desencadeie ações concretas de combate à obesidade infantil, que devem incluir, entre outras: medidas voltadas para o controle da publicidade dos alimentos não saudáveis, especialmente daquela voltada para o público de crianças e jovens; normas de rotulagem de alimentos que garantam as informações indispensáveis para orientar escolhas mais saudáveis; e restrição da oferta de alimentos não saudáveis no ambiente escolar

Esse é o sentido da proposição que ora apresentamos e que poderá contribuir para a melhoria da saúde de nossas crianças e nossos adolescentes. Contamos, pois, com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **GIM ARGELLO**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 08/08/2012.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2012, do Senador Gim, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a execução de ações voltadas para a promoção da alimentação saudável.*

RELATOR: Senador **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) analisa o Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2012, do Senador Gim. A iniciativa visa a alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatória a execução de ações voltadas para a promoção da alimentação saudável de crianças e adolescentes, com vistas a reduzir o consumo de alimentos com elevados teores de gordura saturada, gordura trans, sódio e açúcar e de bebidas de baixo valor nutricional.

Argumenta o autor em sua justificação que, para combater o problema da obesidade, é preciso estimular hábitos nutricionais saudáveis desde a mais tenra idade, quando a criança está em processo de formação e de incorporação de hábitos e comportamentos. Enfatiza ser necessário que “o poder público, na sua missão de garantir o direito à vida e à saúde de crianças e adolescentes, desencadeie ações concretas de combate à obesidade infantil, que devem incluir, entre outras, a restrição da oferta de alimentos não saudáveis no ambiente escolar.”

O projeto foi distribuído a este colegiado e, também, à Comissão de Assuntos Sociais, que, sobre ele, deverá deliberar terminativamente.

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 294, de 2012, em exame nesta Comissão, trata de matéria compreendida no âmbito das competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com o que estabelece o art. 24, XV, da Constituição Federal. Esse dispositivo traz, entre as competências concorrentes, a proteção à infância e à juventude. Assim, não identificamos, na proposição, quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

Quanto à regimentalidade, informamos que cabe à CDH opinar, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos e, também, à proteção à infância e à juventude. Por essa razão, a apreciação do PLS nº 294, de 2012, neste colegiado é pertinente.

No mérito, importa mencionar pesquisa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2009. A pesquisa revelou que, naquele ano, uma em cada três crianças de 5 a 9 anos estava acima do peso recomendado pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Apontou, também, que 80% das crianças brasileiras ingerem açúcar acima do nível recomendado pelos nutricionistas e 89% consomem gordura além dos padrões considerados saudáveis.

Com esses dados, especialistas afirmam que o crescimento da obesidade infantil no País é alarmante. De fato, as estatísticas confirmam que a obesidade tornou-se uma epidemia – isso, devido principalmente às mudanças nos hábitos alimentares das crianças e da população em geral. E, mesmo sendo a genética um fator importante na obesidade das crianças, os especialistas lembram que não existe obesidade se não há desequilíbrio na alimentação. Lembram, também, que, nos dias de hoje, as crianças consomem alimentos pouco nutritivos.

Nesse contexto, é dever do legislador fazer constar explicitamente, em nossa legislação infraconstitucional, o dever do Estado, inscrito em nossa Constituição, de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à saúde e à alimentação. É, também, seu dever inscrever claramente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a obrigatoriedade de promover ações que permitam a oferta de uma alimentação saudável a nossas crianças e adolescentes. Esse é o propósito do projeto de lei que ora analisamos.

Assim, a proposta do Senador Gim é extremamente meritória, pois busca inverter o grave quadro da obesidade infantil no País, por meio do estímulo à redução no consumo de alimentos com elevados teores de gordura saturada, gordura trans, sódio e açúcar e de bebidas de baixo valor nutricional.

III – VOTO

Em face do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2012.

Sala da Comissão, 25 de abril de 2013.

Senadora Ana Rita, Presidenta

Senadora Ângela Portela, Relatora.



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 294, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 10ª REUNIÃO, DE 25/04/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: [Assinatura]

RELATORA: SENADORA ANGELA PORTELA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Ana Rita (PT) <u>(PRESIDENTA)</u>	1. Angela Portela (PT) <u>[Assinatura]</u>
João Capiberibe (PSB) <u>[Assinatura]</u>	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT) <u>[Assinatura]</u>	3. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT) <u>Anibal Diniz</u>
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB) x	6. Lídice da Mata (PSB) <u>[Assinatura]</u>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
VAGO	1. Roberto Requião (PMDB) <u>[Assinatura]</u>
Pedro Simon (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV) <u>[Assinatura]</u>	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
VAGO	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Ataídes Oliveira (PSDB) x	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Moraes (DEM) <u>[Assinatura]</u>
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Magno Malta (PR) <u>[Assinatura]</u>	1. VAGO
Gim (PTB)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO

